

MESA DIRETORA ALEMS

Presidente: Deputado **Gerson Claro**

1º Vice-Presidente: Deputado **Renato Câmara**

2º Vice-Presidente: Deputado **Zé Teixeira**

3º Vice-Presidente: Deputada **Mara Caseiro**

1º Secretário: Deputado **Paulo Corrêa**

2º Secretário: Deputado **Pedro Kemp**

3º Secretário: Deputado **Lucas de Lima**

DEPUTADOS – 12ª LEGISLATURA

Antonio Vaz (Republicanos)
Caravina (PSDB)
Coronel David (PL)
Gerson Claro (PP)
Gleice Jane (PT)
Jamilson Name (PSDB)
João Henrique (PL)
Junior Mochi (MDB)
Lia Nogueira (PSDB)
Lídio Lopes (Patriota)
Londres Machado (PP)
Lucas de Lima (PDT)
Mara Caseiro (PSDB)
Marcio Fernandes (MDB)
Neno Razuk (PL)
Paulo Corrêa (PSDB)
Pedro Kemp (PT)
Pedrossian Neto (PSD)
Professor Rinaldo (Podemos)
Rafael Tavares (PRTB)
Renato Câmara (MDB)
Roberto Hashioka (União)
Zé Teixeira (PSDB)
Zeca do PT (PT)

ESTRUTURA OPERACIONAL ADMINISTRATIVA

LEI Nº 6.037, de 23 de março de 2023 - anexo da LEI Nº 4.090, de 28 de setembro de 2011

Presidência
1ª Secretária
Secretaria Jurídica e Legislativa
Secretaria de Finanças e Orçamento
Secretaria de Recursos Humanos
Secretaria de Administração e Estrutura
Secretaria de Comunicação Institucional
Controladoria
Ouvidoria
Diretoria da Escola Senador Ramez Tebet
Diretoria de Cerimonial

BLOCOS PARLAMENTARES

BLOCO 1

1	JUNIOR MOCHI		MDB
2	MARCIO FERNANDES	Líder	MDB
3	RENATO CÂMARA		MDB
4	CORONEL DAVID		PL
5	NENO RAZUK	Vice-líder	PL
6	GERSON CLARO		PP
7	LONDRES MACHADO		PP
8	ANTONIO VAZ		PR
9	PEDROSSIAN NETO		PSD
10	PROFESSOR RINALDO		PODEMOS

BLOCO 2

1	JAMILSON NAME	Líder	PSDB
2	CARAVINA		PSDB
3	LIA NOGUEIRA	Vice-líder	PSDB
4	MARA CASEIRO		PSDB
5	PAULO CORRÊA		PSDB
6	ZÉ TEIXEIRA		PSDB
7	LUCAS DE LIMA		PDT
8	ROBERTO HASHIOKA		UNIÃO

PT – PARTIDO DOS TRABALHADORES

1	PEDRO KEMP		
2	ZECA DO PT	Líder	
3	GLEICE JANE	Vice-líder	

1	LIDIO LOPES		PATRIOTA
---	-------------	--	----------

1	JOÃO HENRIQUE		PL
---	---------------	--	----

1	RAFAEL TAVARES		PRTB
---	----------------	--	------

Líder do Governo Deputado LONDRES MACHADO
Vice-líder Deputado PEDROSSIAN NETO

Corregedor Deputado NENO RAZUK

SUMÁRIO

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA	3
5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS.....	30

COMISSÕES PERMANENTES – 2024

12ª Legislatura (2023 - 2026) - 2ª Sessão Legislativa - (2024)

DEPUTADOS TITULARES		DEPUTADOS SUPLENTEs	
I – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO Ata nº 01/2023, de 07.03.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2386 de 28 de fevereiro de 2023, pág. 15			
ANTONIO VAZ	BL 1	NENO RAZUK	BL 1
JUNIOR MOCHI - Vice-Presidente	BL 1	PROFESSOR RINALDO	BL 1
PEDROSSIAN NETO	BL 1	LIDIO LOPES	PATRIOTA
CARAVINA	BL 2	LUCAS DE LIMA	BL 2
MARA CASEIRO - Presidente	BL 2	ROBERTO HASHIOKA	BL 2
II – COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Ata nº 01/2023, de 07.03.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2393 de 9 de março de 2023, pág. 32.			
PEDROSSIAN NETO - Presidente	BL 1	PROFESSOR RINALDO	BL 1
CORONEL DAVID	BL 1	LONDRES MACHADO	BL 1
JAMILSON NAME - Vice-Presidente	BL 2	LUCAS DE LIMA	BL 2
ROBERTO HASHIOKA	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
LIDIO LOPES	PATRIOTA	ZECA DO PT	PT
III – COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICAS RURAL, AGRÁRIA E PESQUEIRA, Ata nº 01/2023, de 07.03.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2392 de 8 de março de 2023, pág. 18.			
ANTONIO VAZ	BL 1	NENO RAZUK	BL 1
MARCIO FERNANDES - Presidente	BL 1	RENATO CAMARA	BL 1
CARAVINA	BL 2	LUCAS DE LIMA	BL 2
ZÉ TEIXEIRA - Vice-Presidente	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
JOÃO HENRIQUE	PL	LIDIO LOPES	PATRIOTA
IV – COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO Ata nº 001/2023, de 21.06.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº de de 2023, pág. .			
PROFESSOR RINALDO - Presidente	BL 1	ANTONIO VAZ	BL 1
JUNIOR MOCHI - Vice-Presidente	BL 1	MARCIO FERNANDES	BL 1
MARA CASEIRO	BL 2	ROBERTO HASHIOKA	BL 2
CARAVINA	BL 2	LIA NOGUEIRA	BL 2
GLEICE JANE	PT	ZECA DO PT	PT
V – COMISSÃO DE SAÚDE, Ata nº 01/2023, de 01.03.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2392 de 8 de março de 2023, pág. 18.			
ANTONIO VAZ	BL 1	NENO RAZUK	BL 1
JUNIOR MOCHI - Vice-Presidente	BL 1	RENATO CÂMARA	BL 1
LIA NOGUEIRA	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
LUCAS DE LIMA - Presidente	BL 2	ROBERTO HASHIOKA	BL 2
RAFAEL TAVARES	PRTB	JOÃO HENRIQUE	PL
VI – COMISSÃO DE TRABALHO, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS Ata nº 01/2023, de 07.03.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2402 de 21 de março de 2023, pág. 18.			
RENATO CAMARA - Vice-Presidente	BL 1	MARCIO FERNANDES	BL 1
NENO RAZUK	BL 1	PEDROSSIAN NETO	BL 1
PROFESSOR RINALDO	BL 1	JUNIOR MOCHI	BL 1
ROBERTO HASHIOKA	BL 2	JAMILSON NAME	BL 2
LIDIO LOPES - Presidente	PATRIOTA	RAFAEL TAVARES	PRTB
VII – COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, OBRAS, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E ADMINISTRAÇÃO, Ata nº 01/2023, de 07.03.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2393 de 9 de março de 2023, pág. 33.			
CORONEL DAVID	BL 1	NENO RAZUK	BL 1
MARCIO FERNANDES	BL 1	RENATO CAMARA	BL 1
LUCAS DE LIMA	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
ROBERTO HASHIOKA - Presidente	BL 2	JAMILSON NAME	BL 2
GLEICE JANE - Vice-Presidente	PT	ZECA DO PT	PT
VIII – COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Ata nº 01/2023, de 07.03.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2396 de 14 de março de 2023, pág. 19.			
RENATO CAMARA	BL 1	MARCIO FERNANDES	BL 1
NENO RAZUK - Presidente	BL 1	JUNIOR MOCHI	BL 1
CARAVINA Vice-Presidente	BL 2	LIA NOGUEIRA	BL 2
JAMILSON NAME	BL 2	LUCAS DE LIMA	BL 2
ZECA DO PT	PT	GLEICE JANE	PT
IX – COMISSÃO DE CONTROLE DA EFICÁCIA LEGISLATIVA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, Ata nº 01/2023, de 07.03.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2392 de 8 de março de 2023, pág. 17.			

LONDRES MACHADO - Presidente	BL 1	ANTONIO VAZ	BL 1
MARCIO FERNANDES	BL 1	RENATO CAMARA	BL 1
JUNIOR MOCHI	BL 1	PEDROSSIAN NETO	BL 1
JAMILSON NAME	BL 2	LUCAS DE LIMA	BL 2
ZÉ TEIXEIRA - Vice-Presidente	BL 2	LIDIO LOPES	PATRIOTA
X – COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Ata nº 01/2023, de 01.03.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2392 de 8 de março de 2023, pág. 16.			
ANTONIO VAZ - Presidente	BL 1	NENO RAZUK	BL 1
PEDROSSIAN NETO	BL 1	CORONEL DAVID	BL 1
CARAVINA - Vice-Presidente	BL 2	LIA NOGUEIRA	BL 2
JAMILSON NAME	BL 2	ROBERTO HASHIOKA	BL 2
JOÃO HENRIQUE	PL	LIDIO LOPES	PATRIOTA
XI – COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Ata nº 01/2023, de 02.03.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2396 de 14 de março de 2023, pág. 18.			
RENATO CAMARA - Presidente	BL 1	MARCIO FERNANDES	BL 1
NENO RAZUK	BL 1	CORONEL DAVID	BL 1
LUCAS DE LIMA - Vice-Presidente	BL 2	ROBERTO HASHIOKA	BL 2
RAFAEL TAVARES	PRTB	LIA NOGUEIRA	BL 2
ZECA DO PT	PT	GLEICE JANE	PT
XII – COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL Ata nº 01/2023, de 28.02.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2388 de 2 de março de 2023, pág. 17.			
CORONEL DAVID - Presidente	BL 1	JUNIOR MOCHI	BL 1
NENO RAZUK	BL 1	PROFESSOR RINALDO	BL 1
PEDROSSIAN NETO	BL 1	ANTONIO VAZ	BL 1
LUCAS DE LIMA - Vice-Presidente	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
ROBERTO HASHIOKA	BL 2	LIA NOGUEIRA	BL 2
XIII – COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E ASSUNTOS INDÍGENAS E QUILOMBOLAS, Ata nº 01/2023, de 27.03.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2439 de 17 de maio de 2023, pág. 18.			
RENATO CAMARA	BL 1	PEDROSSIAN NETO	BL 1
ZÉ TEIXEIRA	BL 2	CARAVINA	BL 2
LIA NOGUEIRA - Vice-Presidente	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
JOÃO HENRIQUE	PL	RAFAEL TAVARES	PRTB
ZECA DO PT - Presidente	PT	GLEICE JANE	PT
XIV – COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR Ata nº 01/2023, de 13.04.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2439 de 17 de maio de 2023, pág. 19.			
MARCIO FERNANDES	BL 1	JUNIOR MOCHI	BL 1
PROFESSOR RINALDO - Vice-Presidente	BL 1	PEDROSSIAN NETO	BL 1
GLEICE JANE - Presidente	PT	CARAVINA	BL 2
LIDIO LOPES	PATRIOTA	JAMILSON NAME	BL 2
JOÃO HENRIQUE	PL	RAFAEL TAVARES	PRTB
XV – COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURIDADE SOCIAL Ata nº 01/2023, de 07.03.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2392 de 8 de março de 2023, pág. 20.			
LONDRES MACHADO	BL 1	PROFESSOR RINALDO	BL 1
LIA NOGUEIRA - Presidente	BL 2	JAMILSON NAME	BL 2
MARA CASEIRO - Vice-Presidente	BL 2	ZÉ TEIXEIRA	BL 2
LIDIO LOPES	PATRIOTA	ANTONIO VAZ	BL 1
RAFAEL TAVARES	PRTB	JOÃO HENRIQUE	PL
XVI – COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, Ata nº 01/2023, de 07.03.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2396 de 14 de março de 2023, pág. 17.			
PROFESSOR RINALDO	BL 1	LONDRES MACHADO	BL 1
LIA NOGUEIRA - Vice-Presidente	BL 2	CARAVINA	BL 2
MARA CASEIRO - Presidente	BL 2	JAMILSON NAME	BL 2
RAFAEL TAVARES	PRTB	CORONEL DAVID	BL 1
GLEICE JANE	PT	JOÃO HENRIQUE	PL
XVII – COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, Ata nº , de .2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº de de 2023, pág. .			
PROFESSOR RINALDO Vice-Presidente	BL 1	ANTONIO VAZ	BL 1
JUNIOR MOCHI - Presidente	BL 1	LONDRES MACHADO	BL 1
ROBERTO HASHIOKA	BL 2	LUCAS DE LIMA	BL 2
MARA CASEIRO	BL 2	CARAVINA	BL 2
GLEICE JANE	PT	ZECA DO PT	PT

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA**ORDEM DO DIA****SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 21/02/2024 (QUARTA-FEIRA), ÀS 9h.****DISCUSSÃO ÚNICA**1 – [Projeto de Lei nº 328/2023](#)

Processo nº 484/2023

Deputado JUNIOR MOCHI - Declara a Utilidade Pública da Associação Recreativa União, com sede no Município de Brasilândia - MS.

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**1ª DISCUSSÃO**2 – [Projeto de Lei nº 232/2023](#)

Processo nº 289/2023

Deputada MARA CASEIRO - Estabelece ações para o fortalecimento da saúde mental e para o enfrentamento da violência psicológica entre mulheres (Wollying) no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado a Semana de Conscientização sobre a Violência Psicológica entre Mulheres.

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.3 – [Projeto de Lei nº 239/2023](#)

Processo nº 297/2023

Deputado GERSON CLARO - Assegura ao consumidor o direito às informações sobre a existência de serviços bancários gratuitos no Estado de Mato Grosso do Sul

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.4 – [Projeto de Lei nº 275/2023](#)

Processo nº 348/2023

Deputado ANTONIO VAZ - Dispõe sobre ações de prevenção da depressão durante a gravidez e institui a semana de Prevenção e Combate à Depressão na Gravidez, e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**ACORDO DE LÍDERES****PL n. 018/2024**

Ementa: Altera a redação de dispositivos da Lei nº 6.170, de 20 de dezembro de 2023, nos termos que especifica.

Com fundamento nas normas do Regimento Interno da ALEMS (Resolução n. 65/2008), os Deputados Estaduais signatários, que em conjunto representam mais de 1/3 dos membros da Casa, com a aquiescência dos Líderes de Bloco e de Partido, convencionam a calendarização dos prazos e trâmites legislativos da proposição acima referenciada, nos termos abaixo ajustados:

DATA	HORÁRIO	ATOS DOS PROCESSOS LEGISLATIVOS	PREVISÕES REGIMENTAIS
21/02/2024 (quarta-feira)	8h	Designação de Relator na CCJR	Art. 186, II, 'a' c/c Art. 55, VI
28/02/2024 (quarta-feira)	8h	Emissão e votação de parecer da CCJR	Art. 46, I c/c Art. 60, §7º e Art. 72 e ss.
29/02/2024 (quinta-feira)	9h	1ª Discussão e Votação em Plenário	Art. 33, I c/c Art. 194, <i>caput</i>
05/03/2024 (terça-feira)	12h	Relatórios e Pareceres das Comissões de Mérito	Art. 46 e Art. 242, §3º
06/03/2024 (quarta-feira)	9h	2ª Discussão e Votação em Plenário	Art. 33, I, c/c Art.196, <i>caput</i> .
07/03/2024 (quinta-feira)	9h	Redação final e expedição de autógrafo Obs.: Em caso de emendas	Art. 200 e art. 233

Campo Grande (MS), 20 de fevereiro de 2024.

PL n. 020/2024

Ementa: Dispõe sobre a inclusão de ações de Governo relacionadas à Primeira Infância, em programas constantes na Lei Orçamentária Anual de 2024 (LOA) e no Plano Plurianual do Estado para o período de 2024 a 2027 (PPA), e dá outras providências.

Com fundamento nas normas do Regimento Interno da ALEMS (Resolução n. 65/2008), os Deputados Estaduais signatários, que em conjunto representam mais de 1/3 dos membros da Casa, com a aquiescência dos Líderes de Bloco e de Partido, **convencionam a calendarização dos prazos e trâmites legislativos da proposição acima referenciada, nos termos abaixo ajustados:**

DATA	HORÁRIO	ATOS DOS PROCESSOS LEGISLATIVOS	PREVISÕES REGIMENTAIS
21/02/2024 (quarta-feira)	8h	Designação de Relator na CCJR	Art. 186, II, 'a' c/c Art. 55, VI
28/02/2024 (quarta-feira)	8h	Emissão e votação de parecer da CCJR	Art. 46, I c/c Art. 60, §7º e Art. 72 e ss.
05/03/2024 (terça-feira)	9h	1ª Discussão e Votação em Plenário	Art. 33, I c/c Art. 194, <i>caput</i>
11/03/2024 (segunda-feira)	12h	Relatórios e Pareceres das Comissões de Mérito	Art. 46 e Art. 242, §3º
12/03/2024 (terça-feira)	9h	2ª Discussão e Votação em Plenário	Art. 33, I, c/c Art.196, <i>caput</i> .
13/03/2024 (quarta-feira)	9h	Redação final e expedição de autógrafo Obs.: Em caso de emendas	Art. 200 e art. 233

Campo Grande (MS), 20 de fevereiro de 2024.

PDL n. 002/2024

Ementa: Aprova a indicação de Iara Sônia Marchioretto para exercer o cargo de Diretora de Regulação e Fiscalização – Saneamento Básico e Resíduos Sólidos, da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul (AGEMS).

Com fundamento nas normas do Regimento Interno da ALEMS (Resolução n. 65/2008), os Deputados Estaduais signatários, que em conjunto representam mais de 1/3 dos membros da Casa, com a aquiescência dos Líderes de Bloco e de Partido, **convencionam a calendarização dos prazos e trâmites legislativos da proposição acima referenciada, nos termos abaixo ajustados:**

DATA	HORÁRIO	ATOS DOS PROCESSOS LEGISLATIVOS	PREVISÕES REGIMENTAIS
21/02/2024 (quarta-feira)	8h	Designação de Relator na CCJR	Art. 186, II, 'a' c/c Art. 55, VI
28/02/2024 (quarta-feira)	8h30	Emissão e votação de parecer da CCJR	Art. 46, I c/c Art. 60, §7º e Art. 72 e ss.
	9h	Discussão e Votação única	Art. 206, II
29/02/2024 (quinta-feira)	9h	Redação final Obs.: Em caso de emendas	Art. 33, I, alínea 'v' c/c art. 200 e art. 233

Campo Grande (MS), 20 de fevereiro de 2024.

PROJETOS APRESENTADOS

Autor: Deputado RENATO CÂMARA
Projeto de Resolução nº 002/2024
Processo nº 021/2024

Cria a Medalha e o Diploma de Honra ao Mérito Legislativo em Reconhecimento as mulheres membros das Associações de Mulheres de Negócios Profissionais-BPW do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 1º Fica instituída a Medalha e o Diploma de Honra ao Mérito Legislativo de Reconhecimento ao Empreendedorismo Feminino, com o objetivo de reconhecer e homenagear mulheres empreendedoras que são membros da Mérito Legislativo em Reconhecimento as mulheres membros das Associações de Mulheres de Negócios Profissionais-BPW do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º A Medalha e o Diploma serão concedidos anualmente, em sessão solene a ser realizada no mês de março, em comemoração ao Dia Internacional da Mulher.

Art. 3º As honrarias instituídas por esta Resolução serão entregues em Sessão Solene realizada pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul especificamente para comemoração do evento.

Art. 4º Caberá à Mesa Diretora, através de ato específico para tal fim, determinar o modelo e demais características da medalha e do diploma instituídos.

Art. 5º As pessoas homenageadas serão notificadas pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul acerca da data, horário e local da Sessão Solene em que receberão a honraria.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 08 de março de 2024.

RENATO CÂMARA
Deputado Estadual-MDB

JUSTIFICATIVA

O empreendedorismo feminino desempenha um papel fundamental no desenvolvimento econômico e social de nossa comunidade. Mulheres empreendedoras enfrentam desafios únicos e muitas vezes superam obstáculos significativos para alcançar o sucesso em seus empreendimentos. Reconhecer e homenagear essas mulheres é não apenas um ato de justiça, mas também uma forma de inspirar outras mulheres a seguir seus passos e contribuir para um ambiente mais inclusivo e igualitário.

A comenda visa celebrar e destacar as conquistas de mulheres empreendedoras em nossa região. Ao instituir essa premiação em parceria com a BPW (Business Professional Women), buscamos fortalecer ainda mais os laços entre o setor legislativo e a sociedade civil, promovendo uma colaboração efetiva na promoção da igualdade de gênero e no estímulo ao empreendedorismo feminino.

Através dessa iniciativa, esperamos incentivar e apoiar mulheres empreendedoras, proporcionando-lhes o reconhecimento e a visibilidade que merecem por seus esforços e contribuições para o crescimento econômico e social de nossa comunidade. Além disso, a Medalha e o Diploma servirão como símbolos de inspiração e motivação para outras mulheres que aspiram a iniciar seus próprios empreendimentos e fazer a diferença em suas áreas de atuação.

Portanto, é com base nesses princípios de reconhecimento, valorização e estímulo ao empreendedorismo feminino que apresentamos este projeto de resolução, confiantes de que sua aprovação contribuirá significativamente para o fortalecimento e a promoção da igualdade de oportunidades em nossa sociedade.

Certo de contar com o apoio de Vossa Excelência e dos ilustres pares, rogo a aprovação do presente projeto.

Autor: MESA DIRETORA (2023 - 2024)
Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2024
Processo nº 022/2024

Aprova a indicação de Iara Sônia Marchioretto para exercer o cargo de Diretora de Regulação e Fiscalização – Saneamento Básico e Resíduos Sólidos, da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul (AGEMS).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 166, inciso III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o nome de Iara Sônia Marchioretto para exercer o cargo de Diretora de Regulação e Fiscalização – Saneamento Básico e Resíduos Sólidos, da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul.

Sul (AGEMS), para mandato de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 8º e do §2º do art. 9º da Lei Estadual nº 2.363, de 2001, e do inciso III do art. 12 do Decreto nº 15.796, de 27 de outubro de 2021.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário deputado Júlio Maia, 20 de fevereiro de 2024.

Deputado **GERSON CLARO**

Presidente

Deputado **PAULO CORRÊA**

1º Secretário

Deputado **PEDRO KEMP**

2º Secretário

JUSTIFICATIVA

O Governador do Estado, Sr. Eduardo Correa Riedel, por meio da MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 2/2024, submeteu – em regime de urgência – à apreciação desta Assembleia Legislativa o nome de Iara Sônia Marchioretto para exercer o cargo de Diretora de Regulação e Fiscalização – Saneamento Básico e Resíduos Sólidos, da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul (AGEMS), para mandato de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 8º e do §2º do art. 9º da Lei nº 2.363, de 2001.

A prévia aprovação por este Parlamento do nome indicado para exercer cargo na Diretoria-Executiva no âmbito da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul encontra fundamento no §1º do art. 8º da Lei nº 2.363, de 19 de dezembro de 2001, in verbis:

§ 1º Os membros da Diretoria-Executiva serão nomeados pelo Governador do Estado, após a aprovação dos seus nomes pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul.

Além disso, conforme destacado pelo Governador do Estado, a indicação do nome para o cargo de diretora da AGEMS foi feita em total conformidade com os requisitos legais, conforme trecho extraído da MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 2/2024:

"Ressalta-se que Iara Sônia Marchioretto atende ao requisito constante do § 2º do art. 8º da Lei nº 2.363, de 2001, bem como reúne as condições culturais e profissionais para o exercício da função que é atribuída à ocupante do cargo de Diretora de Regulação e Fiscalização – Saneamento Básico e Resíduos Sólidos, conforme constata-se pela análise do curriculum vitae anexo da indicada."

Assim, de posse do currículo do nome indicado pelo Governador do Estado, ora anexado à presente proposição, pode-se constatar que tal indicação está fundamentada, principalmente, em critérios de competência técnica e experiência profissional comprovada, de modo que a indicada se apresenta plenamente apta para exercer as funções que lhe serão atribuídas.

Por fim, diante da necessidade de se conferir efeitos externos à presente proposição, verifica-se que o instrumento legislativo adequado é o Decreto Legislativo, conforme estabelece o art. 166, inciso III, do Regimento Interno – in verbis:

Art. 166. Destinam-se os projetos:

III – de Decreto Legislativo, a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, expressas no art. 63 da Constituição Estadual, nos incisos pertinentes, que tenham efeito externo, bem como, para propor medidas administrativas ao Executivo, sobre matérias que não sejam da sua competência reservada, em obediência às disposições constitucionais;

Ante o exposto, a Mesa Diretora conclama a todos os Deputados Estaduais para a apreciação da indicação proposta pelo Governador do Estado para o cargo de Diretora de Regulação e Fiscalização – Saneamento Básico e Resíduos Sólidos, da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul (AGEMS).

Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 03/2024

Projeto de Lei nº 018/2024

Processo nº 023/2024

Altera a redação de dispositivo da Lei nº 6.170, de 20 de dezembro de 2023, nos termos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 8º da Lei nº 6.170, de 20 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, todos os interessados em participar do Programa deverão proceder ao cadastramento perante a Secretaria de Estado responsável pelas Políticas Públicas de Assistência Social, no período de 1º de fevereiro a 10 de maio de 2024, cujo procedimento será disciplinado em ato normativo complementar conjunto dos Secretários de Estado das pastas especificadas no art. 9º desta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

Campo Grande,

EDUARDO CORREA RIEDEL
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 3/2024

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2024.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à elevada apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Altera a redação de dispositivo da Lei nº 6.170, de 20 de dezembro de 2023, nos termos que especifica.*

O projeto de lei, que ora se encaminha, presta-se a modificar a redação do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 6.170, de 20 de dezembro de 2023, exclusivamente para alterar o período de 10 de janeiro a 10 de março de 2024, concedido para que os interessados em participar do Programa Energia Social: Conta de Luz Zero, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, realizem o seu cadastramento na Secretaria de Estado responsável pelas Políticas Públicas de Assistência Social.

Nesse contexto, a proposta de lei, em epígrafe, altera o período para 1º de fevereiro a 10 de maio de 2024, a fim de que os interessados em participar do Programa possam atualizar a situação cadastral perante o órgão competente.

Diante do exposto, em virtude da natureza do mérito, solicito que a tramitação do projeto de lei, em epígrafe, processe-se em regime de urgência, nos termos do art. 237, combinado com o disposto no art. 238, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (RIAL/MS).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 04/2024

Projeto de Lei nº 019/2024

Processo nº 025/2024

Reabilita, no orçamento do Estado, para o exercício de 2024, nos termos que especifica, o Fundo dos Procuradores de Entidades Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul (FUPEP/MS).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Reabilita-se, no orçamento do Estado, para o exercício de 2024, o Fundo dos Procuradores de Entidades Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul (FUPEP/MS), sob o código de Unidade Gestora nº 77901, em complemento:

I - à Lei nº 6.158, de 13 de dezembro de 2023, que institui o Plano Plurianual do Estado para o período 2024/2027 (PPA); e

II - à Lei nº 6.159, de 13 de dezembro de 2023 - Lei Orçamentária Anual de 2024 (LOA).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2024.

Campo Grande,

EDUARDO CORREA RIEDEL

Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 4/2024

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2024.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à elevada apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Reabilita, no orçamento do Estado, para o exercício de 2024, nos termos que especifica, o Fundo dos Procuradores de Entidades Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul (FUPEP/MS).*

O projeto de lei, em epígrafe, tem por finalidade reabilitar o Fundo dos Procuradores de Entidades Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul (FUPEP/MS) no orçamento do Estado, para o exercício de 2024, em complemento: (i) ao Plano Plurianual do Estado para o período 2024 a 2027 (PPA), instituído pela Lei nº 6.158, de 13 de dezembro de 2023; e (ii) à Lei Orçamentária Anual de 2024 (LOA) - Lei nº 6.159, de 13 de dezembro de 2023.

A reabilitação do FUPEP/MS e a sua consequente adaptação orçamentária se justificam pelo fato de que a sua extinção prevista no art. 17 do Projeto de Lei nº 324/2023 sofreu emenda durante o trâmite legislativo, que condicionou a extinção do Fundo à liquidação dos créditos existentes originários de verba sucumbencial da ADI 6296/2020, cuja conversão em lei se deu somente após a aprovação da Lei nº 6.159, de 13 de dezembro de 2023 (Lei Orçamentária Anual - LOA).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORREA RIEDEL

Governador do Estado

Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 05/2024

Projeto de Lei nº 020/2024

Processo nº 026/2024

Dispõe sobre a inclusão de ações de Governo relacionadas à Primeira Infância, em programas constantes na Lei Orçamentária Anual de 2024 (LOA) e no Plano Plurianual do Estado para o período de 2024 a 2027 (PPA), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza-se o Poder Executivo Estadual a fazer a inclusão de ações de Governo relacionadas à Primeira

Infância, em programas constantes na Lei Orçamentária Anual de 2024 (LOA) e no Plano Plurianual do Estado para o período de 2024 a 2027 (PPA).

Parágrafo único. Os recursos destinados às ações de Governo relacionadas à Primeira Infância serão desdobrados das posições orçamentárias de outras ações da mesma Unidade Gestora, de forma que não haja oneração ao Estado, conforme descrito na tabela abaixo:

AÇÕES DE GOVERNO DESDOBRADAS E INCLUÍDAS NO ORÇAMENTO DO ESTADO - LOA 2024 E PPA 2024 A 2027	EFEITOS A CONTAR DE:
I - UG: 27901 - Fundo Especial de Saúde de MS - FESA: PROGRAMA: 2210 - Programa de Municipalismo Ativo AÇÃO: 6154 - Primeira Infância	1º de janeiro de 2024
II - UG: 29101 - Secretaria de Estado de Educação - SED PROGRAMA: 2210 - Programa de Municipalismo Ativo AÇÃO: 6153 - Primeira Infância	1º de janeiro de 2024
III - UG: 31101 - Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP PROGRAMA: 2209 - Programa de Preservação da Vida, do Patrimônio e do Meio Ambiente AÇÃO: 6151 - Primeira Infância	1º de janeiro de 2024
IV - UG: 81101 - Secretaria de Estado de Assistência Social e dos Direitos Humanos - SEAD PROGRAMA: 2201 - Programa para Todas as Pessoas, com Todas as Pessoas: Direitos Humanos, Dignidade e Inclusão Social AÇÃO: 6152 - Primeira Infância	1º de janeiro de 2024
V - UG: 87101 - Secretaria de Estado de Cidadania - SEC PROGRAMA: 2208 - Programa Cidadania em Rede AÇÃO: 6188 - Primeira Infância	2 de janeiro de 2024

Art. 2º Autoriza-se o Poder Executivo Estadual a proceder a abertura de créditos suplementares ao orçamento do exercício de 2024 para convalidar as disposições do art. 1º desta Lei, em decorrência dos remanejamentos orçamentários entre as ações das respectivas Unidades Gestoras.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observados os efeitos constantes na tabela do parágrafo único do seu art. 1º.

Campo Grande,

EDUARDO CORREA RIEDEL
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 5/2024

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2024.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à elevada apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Dispõe sobre a inclusão de ações de Governo relacionadas à Primeira Infância, em programas constantes na Lei Orçamentária Anual de 2024 (LOA) e no Plano Plurianual do Estado para o período de 2024 a 2027 (PPA), e dá outras providências.*

O projeto de lei, que ora se encaminha, presta-se a atender solicitação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS), para que sejam incluídas no Orçamento do Estado de Mato Grosso do Sul, com seus respectivos montantes, todas as ações que o Poder Executivo Estadual irá realizar para assegurar os direitos da Primeira Infância.

As ações e seus correspondentes valores serão desdobrados das posições orçamentárias que haviam sido aprovadas pela Lei Orçamentária Anual de 2024 (LOA) e pelo Plano Plurianual do Estado para o período 2024 a 2027 (PPA), dentro das Unidades Gestoras responsáveis pela execução desses direitos, sem representar ônus adicionais para o Tesouro do Estado.

Diante do exposto, em virtude da natureza do mérito, solicito que a tramitação do projeto de lei, em epígrafe,

processe-se em regime de urgência, nos termos do art. 237, combinado com o disposto no art. 238, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (RIAL/MS).

São essas, Senhor Presidente, a razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

Autor: Deputado LUCAS DE LIMA

Projeto de Lei nº 021/2024

Processo nº 027/2024

Assegura às vítimas de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o dever de comunicação prévia à vítima de violência doméstica e familiar acerca de ato que fizer cessar a privação de liberdade ou medida protetiva de urgência instituída pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, aplicada contra quem deu causa à violência.

§1º - A comunicação deverá ser feita à vítima, ao seu advogado constituído ou ao defensor público pela autoridade judicial responsável pelo ato que fizer cessar a privação de liberdade ou medida protetiva de urgência, devendo ser realizada por escrito através de meio físico ou eletrônico.

§2º - A autoridade judicial responsável deverá adotar as providências necessárias para assegurar que a comunicação seja realizada pelo menos 10 dias antes da execução do ato de relaxamento da medida de privação de liberdade ou medida protetiva de urgência.

Artigo 2º - Os agentes públicos que descumprirem os dispositivos desta lei terão a responsabilidade apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Artigo 3º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS DE LIMA
Deputado Estadual-PDT
3ºSecretario/ALMS

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição e das leis. Ainda, o artigo 24 estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre procedimentos em matéria processual.

A Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha) institui mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em atenção ao artigo 226 da Constituição Federal. Em seu artigo 8º, a Lei estabelece que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual assegurar às vítimas de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia quando do relaxamento de medida de privação de

liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência.

Enquanto o agressor está afastado, seja por medida de privação de liberdade ou por medida protetiva de urgência, a vítima naturalmente se sente mais segura, pois sabe que não existe o risco de ser abordada por aquele que a submeteu a qualquer forma de violência. No entanto, quando este afastamento acaba, é indispensável que a vítima tome conhecimento.

Não é justo que a pessoa que sofreu violências não tenha meios de saber, com antecedência, que seu agressor não estará mais apartado de seu convívio. Além de evitar surpresas, a comunicação prévia permite que a vítima possa se preparar e adotar as providências que julgar necessárias para a sua segurança.

O artigo 21 da Lei nº 11.340/2006 determina que a ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Portanto, é necessário explorar a competência legislativa estadual para estabelecer que a comunicação sobre os atos que fizerem cessar a privação de liberdade ou medida protetiva de urgência seja realizada com uma antecedência mínima de 10 dias, a fim de proporcionar maior eficácia à proteção que deve ser garantida às mulheres.

Pela importância do presente projeto, como mais uma medida, visando coibir a violência doméstica, é que se pede e espera o apoio dos Nobres Pares.

Autor: Deputado RAFAEL TAVARES

Projeto de Lei nº 022/2024

Processo nº 028/2024

Dispõe sobre a cessão onerosa do direito de nomear estabelecimentos, instalações, equipamentos, edificações, espaços ou eventos públicos da administração direta e indireta.

Art. 1º A denominação de estabelecimentos, instalações, equipamentos, edificações espaços ou eventos públicos da administração direta e indireta poderá ser objeto de cessão, por prazo determinado, para fins de publicidade comercial, em troca de compensação financeira, nos termos do disposto nesta lei.

Parágrafo único. A cessão de que trata o caput poderá abranger a totalidade ou uma das partes do bem ou do evento, desde que sejam compatíveis com a exploração econômica e não estejam vinculados à prestação de serviços públicos de caráter essencial.

Art. 2º A definição do modelo de exploração econômica da cessão de que trata esta lei, para cada bem ou evento, será precedido de:

I - Estudo que demonstre que a exploração econômica da denominação não prejudicará o caráter público do bem ou do evento, nem depreciará seu significado social;

II - Consulta ou audiência pública que garanta a participação da comunidade.

Parágrafo único. Os bens e eventos de relevância cultural ou histórica e os que servem de marcos geográfico consolidado poderão receber apenas denominação complementar ao nome popular estabelecido.

Art. 3º A marca comercial e os elementos de publicidade, bem como os produtos, serviços ou atividades relacionadas, deverão ser compatíveis com a finalidade e a imagem intrínseca do bem ou do evento objeto da cessão de que trata esta Lei.

§1º A marca comercial e os elementos de publicidade de que trata o caput não poderão veicular conteúdo de cunho pornográfico ou discriminatório, que incite violência ou faça apologia ao crime, que incentive o consumo de tabaco ou de drogas ilícitas.

§2º A marca comercial e os elementos de publicidade de que trata o caput, deverão seguir a norma culta da língua portuguesa, não se admitindo o uso de linguagem diversa.

§3º A superveniência de atos ou fatos que prejudiquem a respeitabilidade ou a credibilidade do nome atribuído, com potencialidade de causar dano ao poder público ou degradação do valor social do bem ou evento, é hipótese de rescisão

contratual, sem ônus para a parte concedente, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º A cessão de que trata esta Lei não implicará em transferência de domínio para o particular, nem interferência sobre a utilização do bem ou a organização do evento. Parágrafo único. O contrato especificará as formas e as limitações da exploração, pelo cessionário, do bem ou do evento para fins de publicidade comercial.

Art. 5º serão de responsabilidade exclusiva do cessionário:

I - o pagamento dos tributos que tenham como fato gerador a cessão mencionada nesta Lei;

II - a obrigação pelos danos ou prejuízos causados a terceiros em virtude da cessão;

III - os custos de colocação e retirada dos elementos de publicidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Júlio Maia, 20 de fevereiro de 2024.

Rafael Tavares
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposta já vem sendo apresentada em outros Estados da federação como Pernambuco e Amazonas e trata-se sobre os chamados "naming rights" (direito a denominação). muito conhecido no cenário estrangeiro como uma prática empresarial da utilização de eventos e edifícios para divulgação publicitária de outros empreendedores.

Em meio ao cenário em que vivemos, percebe-se uma redução de recursos públicos e do outro lado um aumento na demanda das necessidades da coletividade. O estado vê-se obrigado a suprir as demandas com poucos recursos e assim trabalhar com saídas financeiras que possam suprir essa lacuna, identifica-se a necessidade de novas fontes de rendas públicas.

Diante de tal situação, o fenômeno do "naming rights" é uma saída para gerar aumento de arrecadação, sem a necessidade de majorar tributos e alíquotas, com a realização de cessão onerosa do direito à atribuição de nome próprio ou a espaço público.

O direito de denominação de bens públicos pode ser inserido na categoria de bens ativos intangíveis, portanto, passíveis de exploração econômica por parte do poder público.

Nessa perspectiva, o Ministério da Educação (MEC) agenciou o programa "Universidades e Institutos Empreendedores e Inovadores - Future-se", que, por meio de lei ordinária possibilitaria, dentre outras medidas, a cessão onerosa de direitos de denominação associados à universidade e institutos federais. As instituições que optarem por participar do programa ficarão autorizadas a conceder a pessoas físicas ou jurídicas o direito de nomear uma parte de um bem, móvel ou imóvel, de um local ou evento, em troca de compensação pecuniária ou "economicamente mensurável".

Tal prática vem ganhando força e crescendo no Brasil, devendo no Estado acompanhar tal inovação. À exemplo o Município de São Paulo/SP, aprovou recentemente Lei semelhante:

https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Pesquisa/DetailsDetalhado?COD_MTRA_LEGL=1&ANO_PCSS_CMSP=2022

Autor: Deputado RAFAEL TAVARES

Projeto de Lei nº 023/2024

Processo nº 029/2024

Institui e Semana da Segurança Digital nas Escolas Estaduais de Mato Grosso do Sul

Art. 1º. Fica instituída no Estado de Santa Catarina, no âmbito da educação fundamental e do ensino médio, a, semana de Conscientização acerca de Segurança Digital.

Parágrafo único: A coordenação da Semana de Conscientização acerca de Segurança Digital ficará a cargo da Secretaria Estadual de Educação, que deverá ocorrer na primeira semana do mês de outubro, para a programação do evento, atendidos os objetivos propostos no art.2º.

Art. 2º, A "Semana de Conscientização acerca de Segurança Digital terá por objetivos promover:

I. O exame minucioso, pelos estudantes, do impacto da tecnologia nas atividades cotidianas;

II. O aprendizado do conceito de ciberdemocracia e telecidadania, estimulando nos estudantes a criticidade no trato das relações sociais nos ambientes digitais;

III. A conscientização sobre os riscos presentes nos ambientes digitais, como abuso sexual virtual, cyberbullying, vazamentos de dados pessoais, a ação de cibercriminosos e outras ameaças;

IV. A conscientização sobre os riscos à saúde física e psicológica decorrentes do uso das tecnologias digitais;

V. A conscientização sobre os cuidados que se deve ter com equipamentos eletrônicos e programas de computadores, de forma a evitar a perda de dados sensíveis e o acesso não autorizado aos seus dados pessoais.

Art. 3º. Na semana reservada à Conscientização acerca de segurança Digital, tanto quanto possível, deverá ser buscada a interdisciplinaridade nas aulas ministradas, tendo como pano de fundo a discussão dos temas recomendados pela coordenação, atendendo aos objetivos propostos no art. 2º.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário Júlio Maia, 20 de fevereiro de 2024.

Rafael Tavares
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, a digitalização das relações sociais, comerciais e políticas tem se acelerado de forma sem precedentes. Essa transformação digital, embora traga inúmeros benefícios, também expõe os cidadãos a diversos riscos e desafios, especialmente no que se refere à segurança digital e à propagação de desinformação. É nesse contexto que o projeto de lei proposto se insere, buscando promover a conscientização e a educação digital como meios eficazes de proteger os cidadãos e fortalecer a democracia digital ou telecidadania.

A "Semana de Conscientização acerca de Segurança Digital", ao ser instituída no âmbito da educação fundamental e média, endereça esses desafios de forma direta, preparando os jovens para uma participação mais segura, crítica e responsável no ambiente digital. O projeto está alinhado com princípios já estabelecidos pelo Marco Civil da Internet Brasileiro e pela Constituição Federal, que ressaltam a importância da cidadania, da participação social e do acesso à informação como pilares de uma sociedade democrática.

O Marco Civil da Internet, em especial, enfatiza a garantia da liberdade de expressão, a privacidade, a proteção de dados pessoais e a governança participativa na rede (Lei 12.965/2014). Estes princípios são essenciais para o exercício da telecidadania, conceito que se refere à cidadania exercida no ambiente digital, onde a participação cívica e o engajamento com questões públicas ocorrem também por meio de plataformas online.

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito à liberdade de expressão e o acesso à informação (Art. 5º, IX e XIV), fundamentos que são vitais para a democracia e que precisam ser protegidos também no ambiente digital. A educação para a segurança digital, portanto, não é apenas uma questão de proteção individual, mas um imperativo para a manutenção e fortalecimento dos valores democráticos.

Além disso, o projeto reconhece que o combate à disseminação de fake news e a outros golpes na internet passa, indispensavelmente, pela educação digital. Ao promover o entendimento crítico das tecnologias, o projeto visa equipar os estudantes com as ferramentas necessárias para identificar desinformação, proteger seus dados pessoais e agir de forma segura e responsável online.

Em suma, o projeto de lei proposto representa um passo significativo na promoção da telecidadania e na construção de uma sociedade digital mais segura, informada e participativa. Ao focar na educação e conscientização dos jovens, o projeto contribui para o fortalecimento da democracia digital e para o combate efetivo contra a desinformação e os riscos associados à digitalização da vida cotidiana.

Autor: Deputado RAFAEL TAVARES

Projeto de Lei nº 024/2024

Processo nº 030/2024

Altera a Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, que “Dispõe sobre os tributos de competência do Estado e dá outras providências”, para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA.

Art. 1º Fica acrescido o §5º ao art. 155 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, com e seguinte redação:
“Art. 155.
.....

(...)

§5º. Tratando-se de veículos usados e classificados nos inciso II deste artigo, a variação da alíquota do IPVA fica limitada ao acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos 12 (doze) meses anteriores ao fato gerador.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 31 de dezembro de 2024.

Plenário Júlio Maia, 20 de fevereiro de 2024.

Rafael Tavares
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Diante do incontestável descontrole inflacionário que vem ocorrendo no país nos últimos anos, há de se esperar atuação legislativa contundente para frear os impactos na economia local, sobretudo no bolso do cidadão.

Inspirada em iniciativas como a Lei Mineira no 24.029, de 2021 que dispõe sobre o congelamento do IPVA naquele estado, bem como o Projeto De Lei nº 007/2022 da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, entendemos preponderante estabelecer também em Mato Grosso do Sul uma sistemática de cobrança moderna, que equilibre a tributação de incidência fracionária, nos momentos de crise inflacionária.

Diferente da proposta mineira, não se pretende aplicar o congelamento do IPVA com base na tabela de valores dos veículos do ano anterior, por tratar-se de lei dispersa, com efeitos paliativos e temporários.

A regra proposta, propõem-se em limitar a variação do tributo ao índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), garantindo, à qualquer momento, o equilíbrio econômico financeiro da relação, tanto para o ente público, quanto para o cidadão; garantindo o ajuste da receita pública, bem como uma limitação razoável para o aumento do imposto.

Importante destacar que não se vislumbra qualquer óbice de iniciativa ou ausência de cumprimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o interstício de vigência permitirá as devidas previsões nas respectivas leis orçamentárias.

Ante o exposto, haja vista a relevância da proposta, solicito aos Pares a devida análise dos fundamentos e sua pela aprovação.

https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/2021/l24029_2021.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20base%20de,2

<http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=be38fdda773ce53d4fc32111cdee36011c4d9d>

Autor: Deputado RAFAEL TAVARES

Projeto de Lei nº 025/2024

Processo nº 031/2024

Obriga o Estado de Mato Grosso do Sul a divulgar a lista de todos os detentos beneficiados pelo indulto Natalino e Saída Temporária Especial como implemento de política pública de segurança e transparência à sociedade

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de o Poder Executivo Estadual divulgar em Diário Oficial do Estado e em nos sites oficiais de Comunicação do Estado, as informações dos detentos beneficiados pelo Indulto Natalino e pelas Saídas Temporárias Especiais.

Art. 2º Nas informações dos detentos, previstas no artigo 1º, deverá constar:

I - nome completo do apenado;

II - foto de identificação mais recente em posse da Administração pública;

III - número de documento de identidade e espelho da Vara de Execuções Penais;

IV - a idade do apenado;

V - número do processo criminal a que foi condenado;

VI - a tipificação do crime cometido;

VII - a pena aplicada pela condenação;

VIII - o tempo de pena já cumprido;

IX - o estabelecimento prisional em que cumpre a pena.

Art. 3º. As informações apresentadas serão ordenadas pelo tipo de benefício concedido, o estabelecimento prisional, o sexo e o nome pela ordem alfabética e deverão ser publicizadas em até 24 horas após o ato de soltura.

Art. 4º Nos casos decorrentes das saídas temporárias, a administração pública deverá informar, de forma, clara o período de concessão da medida, a sua definição e os critérios objetivos para a sua concessão.

§1º Os apenados que descumprirem o retorno estabelecido no caput deste artigo deverão ter suas informações novamente divulgadas em Diário Oficial do Estado e em página digital oficial com todos os dados do artigo 2º e incisos, acrescentando-se o alerta de foragidos e a data do descumprimento.

§2º Deverá também ser divulgado as sanções legais que serão imputadas àqueles que descumprirem o retorno após o fim da saída temporária, bem como, o canal de comunicação, por meio do número 190 e do disque denúncia 181, com o objetivo de facilitar a sua localização e busca.

Art. 5º. Nos casos relativos ao Indulto Natalino, a administração pública deverá publicar junto à lista dos beneficiários, as informações constantes no artigo 2º, além do Decreto Presidencial, contendo os requisitos para a sua concessão.

Parágrafo Único. Nos casos previstos no caput deste artigo, deverá ser publicado os fundamentos de cada indivíduo, de maneira isolada e fundamentada, com os motivos objetivos que ocasionaram a sua concessão

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rafael Tavares
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei tem como objetivo instituir a obrigatoriedade do Poder Executivo Estadual em divulgar, de forma clara e acessível, as informações dos detentos beneficiados por medidas de clemência, como o Indulto Natalino, e as Saídas Temporárias Especiais. Este projeto reflete meu compromisso em promover a transparência e a prestação de contas no âmbito da administração pública, especialmente no que tange ao sistema prisional.

A base da constitucionalidade deste projeto encontra-se firmemente ancorada nos princípios fundamentais da administração pública, delineados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que são legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ao exigir a divulgação ampla de informações detalhadas sobre os detentos beneficiados, busco não apenas reforçar o princípio da publicidade, mas também promover uma maior responsabilização do sistema prisional perante a sociedade.

Ademais, entendo que a medida que proponho contribui significativamente para o fortalecimento do Estado

Democrático de Direito, garantindo que os cidadãos tenham acesso a informações que lhes permitam acompanhar e fiscalizar as ações do Poder Executivo, especialmente aquelas relacionadas à concessão de benefícios prisionais. Esta transparência é crucial para a construção de uma sociedade bem informada, participativa e capaz de contribuir para o aprimoramento das políticas públicas de segurança e justiça.

Ao detalhar a publicação de informações como nome, foto, dados do processo e do crime cometido, além das condições de soltura, pretendo não apenas informar a população, mas também estabelecer um mecanismo de dissuasão ao descumprimento das condições dos benefícios concedidos. Isso se evidencia pela previsão de publicação de alertas de foragidos e das sanções legais aplicáveis àqueles que não retornarem após o fim da saída temporária.

Entendo que este projeto está em perfeita consonância com o direito à informação, assegurado pela Constituição Federal, e com os princípios de eficiência e moralidade, ao promover uma gestão transparente e responsável do sistema prisional. Isso contribui para a reconstrução da confiança da população nas instituições públicas e no próprio Estado de Direito.

Projeto semelhante foi apresentado na Assembleia Legislativa de Santa Catarina e Aprovado <https://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=c6b22>

Portanto, a justificativa para a aprovação e a implementação desta lei reside na sua capacidade de promover a transparência, a eficiência e a moralidade na administração pública, reforçando os laços de confiança entre a sociedade e o Estado, e assegurando uma gestão pública alinhada aos mais altos princípios constitucionais.

Autor: Deputado RAFAEL TAVARES

Projeto de Lei nº 026/2024

Processo nº 032/2024

Dispõe sobre a Responsabilidade Civil do Estado de Mato Grosso do Sul quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária

Art. 1º Esta Lei trata sobre a Responsabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul quanto aos Crimes Cometidos por apenados beneficiados pelas saídas temporárias.

Art. 2º o Estado de Mato Grosso do Sul fica obrigado a restituir à vítima de crime cometido por apenado beneficiado pela saída temporária aos danos materiais sofridos pela vítima.

Art. 3º os requisitos para a restituição dos danos sofridos são, além de outros determinados em regulamento próprio:

I - resultado do inquérito policial;

II - comprovante de que o apenado encontrava-se em gozo do benefício da saída temporária quando da ocorrência do crime; e

III – Comprovação Via Boletim de Ocorrência e Inquérito policial dos bens matérias afestados.

Art. 4º o prazo para a restituição dos danos sofridos deverá ocorrer em no máximo 30 (trinta) dias após cumpridos os requisitos descritos no art. 3º desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da respectiva Secretaria de Estado

Art. 6º O Poder Executivo, regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Rafael Tavares
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em análise visa estabelecer a responsabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul em indenizar

vítimas de crimes cometidos por apenados durante saídas temporárias, abordando uma questão delicada que envolve a responsabilidade civil do Estado, regulada pela Constituição Federal no art. 37, § 6º, e a Lei de Execução Penal (LEP), nos artigos 122 a 125. O projeto propõe um mecanismo de reparação para as vítimas, fundamentado na proteção dos seus direitos e na busca por um equilíbrio entre a reintegração social do apenado e a segurança pública.

A proposta se justifica pela necessidade de proteger as vítimas, garantindo-lhes uma reparação eficaz, e estimulando o Estado a aprimorar os critérios de concessão e fiscalização das saídas temporárias, visando reduzir os riscos de novos delitos. Este projeto tenta equilibrar os objetivos de reintegração social dos apenados com a proteção da ordem pública, mostrando-se sensível às consequências dos crimes para as vítimas e à necessidade de responsabilização estatal.

Autor: Deputado NENO RAZUK

Projeto de Lei nº 027/2024

Processo nº 033/2024

Institui a Política Estadual de Créditos de Ativos Ambientais, no Estado de Mato Grosso do Sul.

CAPÍTULO I - DA POLÍTICA

Seção I – Objeto

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Créditos de Ativos Ambientais, no território do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único - Tem por objetivo a promoção do desenvolvimento sustentável e de uma economia de baixo carbono e estabelece os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos para a geração, aferição, gestão, contabilização e alienação dos créditos verdes e ativos ambientais, bem como para a distribuição dos resultados econômicos e repartição de benefícios deles resultantes.

Seção II – Definições

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Ativos ambientais: bens incorpóreos, originados a partir do capital natural, capazes de mensuração econômica, relacionados à execução de serviços ecossistêmicos, ambientais ou à produção de produtos ambientais, em especial aqueles que estejam relacionados a quaisquer dos mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos efeitos da mudança do clima que existam no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, do Protocolo de Quioto e do Acordo de Paris, bem como da Convenção de Diversidade Biológica.

II - Serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, tais como:

a. serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, entre outros água, alimentos, madeira, fibras e extratos;

b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas;

d) serviços culturais: os que constituem benefícios não materiais providos pelos ecossistemas, por meio da recreação, do turismo, da identidade cultural, de experiências espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros;

III - Serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;

b. IV - Produtos ambientais: produtos resultantes dos processos ecossistêmicos e/ou obtidos dos ecossistemas, tais como água, carbono, alimentos e fibras, madeira, recursos genéticos, extratos naturais, medicinais, farmacêuticos, ornamentais,

bioinsumos, dentre outros;

V - Crédito de ativos ambientais: título, crédito, cédula, certificado ou outro instrumento representativo de resultados alcançados, a partir de processos de verificação e validação, segundo metodologias científicas reconhecidas, de contribuições efetivas para a sustentabilidade, sob aspectos ambientais, sociais ou de governança, originário de ativos ambientais;

VI - Crédito de ativos ambientais a emitir: crédito ainda não emitido e para o qual haja uma expectativa de emissão em função de projeto de geração e obtenção de créditos ambientais anunciado e em andamento, devidamente admitido à negociação em mercados organizados de bolsa e balcão de negociações de créditos de ativos ambientais regulados pela autoridade competente, na forma da lei;

VII - Período de apuração: período no qual os resultados de um determinado Programa, Subprograma ou Projeto serão apurados para fins de emissão e obtenção dos créditos de serviços ambientais correspondentes;

VIII - Programa: um conjunto de diretrizes, normas, objetivos e ações, cujo objetivo seja a geração, o reconhecimento, a contabilização e a eventual comercialização de ativos ambientais gerados a partir de produtos ou serviços ambientais;

IX - Subprograma: um subconjunto de ações específicas, dentro de um Programa, cuja finalidade seja alcançar um ou mais dentre seus objetivos;

X - Projeto: sistematização dos processos, ações e meios para a prestação de um serviço ambiental ou geração de um ativo ambiental, em determinada área, que objetiva produzir resultados cientificamente comprovados, para a melhoria do meio ambiente ou da qualidade ambiental de uma localidade ou região;

XI - Plano de Ação: planejamento físico-financeiro de ações e atividades a serem propostas pelo Proponente de Projeto e desenvolvidas pelo beneficiário, por um determinado período, para prestação de um serviço ambiental, no âmbito de um projeto; e

XII - Proponente de Projeto: agente público ou privado que tenha desenvolvido ou pretenda desenvolver um projeto de geração de ativo ambiental.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor sobre os demais conceitos e definições aplicáveis a esta Política, tendo como fundamento as legislações federais, estadual e os tratados e convenções internacionais acerca do tema, de modo a orientar a fiel execução desta Lei.

Seção III – Princípios

Art. 3º A Política Estadual de Créditos de Ativos Ambientais e as ações dela decorrentes, observarão os seguintes princípios:

I - Prevenção e precaução;

II - responsabilidade socioambiental, em benefício das gerações presentes e futuras, com base na equidade e em conformidade com as responsabilidades comuns, porém diferenciadas, entre os entes públicos e privados, na medida de suas capacidades;

III - desenvolvimento sustentável;

IV - cooperação nacional e internacional, para promoção de um sistema econômico que reconheça, remunere e/ou recompense as ações de sustentabilidade no Estado;

V - autonomia e competência sobre o território;

VI - participação na elaboração, gestão e monitoramento dos Programas, Subprogramas e respectivos Projetos pelos diferentes grupos sociais interessados, envolvidos ou afetados;

VII - justiça e equidade na distribuição dos resultados e repartição de benefícios econômicos e sociais decorrentes dos ativos ambientais;

VIII - transparência, rastreabilidade e publicidade das informações; e

IX - o atendimento aos princípios do provedor-recebedor, poluidor-pagador e do usuário-pagador.

Seção IV – Objetivos

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Créditos de Ativos Ambientais:

I - fomentar a manutenção, recuperação, melhoria e ampliação dos serviços ecossistêmicos, geração de produtos ambientais, em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul;

II - fomentar o reconhecimento de ativos ambientais no Estado de Mato Grosso do Sul;

III - criar instrumentos econômico-financeiros, públicos e privados, que contribuam para a conservação e manutenção dos serviços ecossistêmicos, assim como para a mitigação e a adaptação às mudanças climáticas;

IV - orientar a atuação do poder público, das organizações da sociedade civil e dos agentes privados, reconhecendo as iniciativas individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, bem como a geração de produtos ambientais e serviços ambientais;

V - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental, bem como a implementação e integração de políticas setoriais e planos governamentais existentes que visem o desenvolvimento sustentável no território do Estado de Mato Grosso do Sul, incluindo, mas não se limitando as que versam sobre mudanças climáticas, segurança hídrica, restauração dos ecossistemas e paisagens, conservação e uso sustentável da biodiversidade, agricultura, assistência técnica e extensão rural, criação de polos de economia sustentável, circular e criativa e, logística reversa, entre outros;

VI - promover a geração, gestão, contabilização, alienação, aferição e distribuição de resultados econômicos e repartição de benefícios a partir da geração e reconhecimento de ativos ambientais oriundos de produtos e serviços ambientais no Estado, proporcionando às iniciativas pública e privada ganhos de escala na cadeia de valor da geração desses ativos;

VII - prevenir riscos de dupla contagem dos ativos ambientais;

VIII - ampliar a capacidade de financiamento de Projetos e o acesso a mercados de créditos de ativos ambientais, nacionais e internacionais; e

IX - desenvolver uma nova economia, de baixo carbono e de geração, reconhecimento, valoração e contabilização de ativos ambientais existentes no território do Estado de Mato Grosso do Sul.

Seção V – Diretrizes

Art. 5º Constituem diretrizes da Política Estadual de Créditos de Ativos Ambientais:

I - complementaridade e consistência dos Programas, instrumentos e ações desenvolvidos no âmbito desta Política com as demais políticas socioambientais existentes e com os instrumentos e acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

II - alinhamento de políticas setoriais e intersetoriais e a complementaridade e cooperação entre os setores público e privado, Comitês de Bacia Hidrográfica, e outras organizações não governamentais, com vistas à manutenção, à recuperação ou à melhoria dos serviços ecossistêmicos e geração de produtos ambientais;

III - reconhecimento e apoio a esforços e iniciativas dos setores público e privado, dedicados à melhoria do desempenho ambiental e social de suas atividades, propriedades e cadeias de abastecimento;

IV - integração a sistemas existentes ou futuros de registro, certificação, validação e comercialização de ativos ambientais, bem como o desenvolvimento de sistemas próprios de registro, certificação e validação;

V - desenvolvimento de padrões próprios para monitoramento das salvaguardas socioambientais, com base em metodologias adequadas à realidade do Estado de Mato Grosso do Sul, padrão de ocupação do solo, vocação econômica, dados e evidências científicas;

VI - a adequação do uso do solo dos imóveis rurais e urbanos à legislação ambiental; e

VII - desenvolvimento do setor florestal como alternativa produtiva das terras e sua função econômica e social, apoiando a verticalização da cadeia produtiva e fortalecendo capacidades da mão-de-obra técnica e de campo, promovendo a

diversidade, equidade e inclusão de grupos vulneráveis.

Seção VI – Instrumentos

Art. 6º São instrumentos da Política Estadual de Créditos de Ativos Ambientais:

I - Programas;

II - Subprogramas;

III - Projetos;

IV - Cadastro Estadual de Programas, Subprogramas e Projetos de ativos ambientais; e

V - Contabilidade Estadual de Ativos Ambientais e Créditos de Ativos Ambientais.

Art. 7º São instrumentos auxiliares da Política Estadual de Créditos de Ativos Ambientais:

I - Planos setoriais pré-existentes que possuam interface com os objetivos da Política Estadual de Créditos de Ativos Ambientais;

II - Inventário Florestal Estadual; o Inventário de Áreas Potenciais e/ou prioritárias para promoção de serviços ambientais e outros que venham a ser criados;

III - Cadastro Ambiental Rural - CAR, estabelecido pela Lei federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012; IV - Programa de Regularização Ambiental - PRA, estabelecido pela Lei federal nº 12.651/ 2012;

CAPÍTULO II - COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Seção I – Governança

Art. 8º A organização, gestão e fiscalização da governança geral da Política Estadual de Créditos de Ativos Ambientais, será determinada pelo poder executivo.

CAPÍTULO III - IMPLEMENTAÇÃO

Seção I – Organização

Art. 9º. A implementação desta Política se dará por meio de uma estrutura organizada em Programas, Subprogramas e Projetos voltados para o incentivo à manutenção e provisão de produtos e serviços socioambientais e criação de ativos ambientais, sua gestão, contabilização, aferição e distribuição de resultados econômicos, a partir da alienação de tais ativos.

Seção II – Programas

Art. 10. Um Programa constitui um conjunto de diretrizes, normas, mecanismos de suporte e outras medidas destinadas a alinhar objetivos, estratégias e processos de modo a integrar ações desenvolvidas pelo poder público e privado na extensão territorial do Estado.

§1º. Os Programas poderão abranger ações realizadas em áreas públicas e privadas, observados os critérios de adesão das áreas de domínio privado e de domínio de outros entes da federação, descritos nesta Política, além dos previstos no ato de criação do respectivo Programa, e que poderão incluir:

I - unidades de conservação legalmente instituídas;

II - terras indígenas;

III - territórios quilombolas;

IV - outras áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais;

V - assentamentos rurais da reforma agrária;

VI - propriedades e posses rurais de domínio privado; e

VII - outros imóveis rurais de domínio público.

§2º. Para a adesão de propriedades de domínio privado deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos de elegibilidade:

I - se situados em zona rural, inscrição no Cadastro Ambiental Rural, conforme previsto na Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II - se situados em zona urbana, conformidade com o plano diretor, de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal, e com a legislação dele decorrente; e

III - regularidade fundiária, não podendo existir disputa sobre direitos de propriedade e posse, conforme atestado em documentação a ser estabelecida em regulamento.

§3º. A aprovação de uma área em um Projeto ou Programa não constitui prova de posse ou propriedade da terra.

Art. 11 Serão criados Programas relativos a, no mínimo, os seguintes produtos ou serviços socioambientais, sem ordem de prioridade:

I - absorção, manutenção, aumento de estoque de carbono, ou remoção e/ou redução de emissões de carbono e demais gases de efeito estufa - GEE;

II - promoção, preservação e conservação da biodiversidade, usos sustentáveis da biodiversidade e do patrimônio genético;

III - promoção e fortalecimento da economia circular, redução ou eliminação de geração de resíduos;

IV - preservação e conservação dos recursos hídricos, proteção de mananciais;

V - regulação do clima;

VI - fomento da eficiência e transição energética;

VII - recuperação de áreas degradadas, com recuperação e proteção de solos;

VIII - produtos agroflorestais, bioinsumos, oriundos do extrativismo florestal, produtos tradicionais;

IX - aproveitamento da beleza cênica;

X - valorização da cultura e conhecimento tradicional; e

XI - outros produtos ou serviços ambientais ou socioambientais que possam vir a ser reconhecidos pelo Conselho Gestor.

Art. 12 Os Programas serão regulamentados pelo poder executivo, e deverão conter, no mínimo:

I - os objetivos e metas para geração de ativos ambientais a partir de cada produto ou serviço socioambiental contemplado;

II - os critérios de indicação de quais tipos de Projetos poderão ser criados e integrados ao Programa;

III - os critérios de medição, registro e verificação, quando aplicável, bem como as metodologias específicas a serem adotadas ou aceitas;

IV - os critérios para integração de Projetos públicos de outros entes federativos e de Projetos privados aos Programas, ou a sua exclusão;

V - os critérios de elegibilidade de Projetos e Planos de Ação, em Programas e Subprogramas;

VI - os critérios para a distribuição de resultados e repartição de benefícios, nos termos desta Lei;

VII - os critérios para a manutenção de reservas ou outras salvaguardas para assegurar o funcionamento do Programa em caso de não permanência ou reversão dos benefícios ecossistêmicos; e

VIII - outras especificidades do Programa.

§1º. Admite-se, quando aplicável, que os critérios indicados nos incisos II a VII do caput sejam estabelecidos no âmbito dos Subprogramas.

§2º. O ato de criação do Programa poderá incluir outros critérios e salvaguardas além daqueles definidos no caput ou excluir critérios e salvaguardas, desde que tecnicamente justificado e amparado em parecer Técnico e Científico.

§3º A titularidade dos créditos de ativos ambientais gerados no âmbito dos Programas será atribuída à Entidade Comercial, salvo aqueles que, nos termos do regulamento do Programa, sejam destinados a terceiros a título de distribuição de resultados conforme previsto nesta Lei.

Seção III – Subprogramas

Art. 13 A critério do executivo, poderão ser criados, no âmbito de cada Programa, Subprogramas destinados a abranger aspectos específicos do respectivo Programa, devendo, em todo caso, ser aderente aos seus elementos básicos.

Seção IV – Projetos

Art. 14 Observado o disposto nesta Seção, aos agentes públicos e privados, titulares de áreas no território do Estado, será assegurado o direito de:

I - propor projetos para integração a um Programa ou Subprograma existente;

II - integrar um Projeto existente a um Programa ou Subprograma; e

III - adaptar Projetos existentes visando sua integração a um Programa ou Subprograma.

Art. 15 Podem ser Proponentes de Projetos:

I - o poder público e seus órgãos de administração direta e indireta, na abrangência de seus respectivos territórios e competências;

II - os proprietários ou possuidores legítimos de imóveis rurais ou urbanos, individual ou coletivamente, dentro dos limites de suas propriedades ou posse; e

III - os detentores de direitos de uso ou usufruto de imóveis rurais ou urbanos ou de recursos florestais, dentro dos limites das áreas objeto desse direito, desde que não haja disposição em contrário no instrumento legal competente.

Art. 16 Somente poderão se integrar a um Programa ou Subprograma, Projetos que, de forma mensurável, verificável e comunicável, contribuam para o alcance dos objetivos e criação de ativos ambientais previstos no respectivo Programa ou Subprograma.

§1º. Para integrar-se a um Programa ou Subprograma, o Proponente de Projeto deverá:

I - manifestar seu interesse em integrar-se ao Programa ou Subprograma, mediante assinatura do instrumento competente para a integração;

II - atender aos critérios de elegibilidade, conforme definidos nesta Política e em regulamento; e

III - ser aprovado pela Entidade Comercial, com relação aos aspectos financeiros e de gestão de recursos para sua execução no âmbito do Projeto integrado.

§ 2º. O regulamento de cada Programa ou Subprograma definirá a necessidade de registro de planos de ação e sua vinculação aos Projetos.

§ 3º. O direito dos Proponentes de Projetos à participação nos resultados econômicos do Programa ou Subprograma condiciona-se a:

I - sua integração ao Programa ou Subprograma;

II - comprovação da obtenção de resultados, conforme critérios definidos no regulamento do Programa ou Subprograma correspondente;

III - em caso de imóvel objeto de termo de ajustamento de conduta ou termo de compromisso firmado com órgãos públicos, com base na Lei federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 ou na Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, comprovação de adimplência com as obrigações do termo, mediante documentação a ser estabelecida no Programa, salvo nas hipóteses de Projetos destinados à regularização; e

IV - a atividade objeto da ação contemplada no Projeto não estar embargada por órgão do SISNAMA, salvo no caso de Projetos destinados à regularização.

§4º. A aprovação de integração do Projeto a um Programa ou Subprograma implica na adoção das diretrizes, princípios, objetivos, metodologias, parâmetros técnicos, salvaguardas e outras normas estabelecidas para o respectivo Programa ou Subprograma.

§5º. O regulamento do Programa ou Subprograma definirá uma data limite, em cada período de apuração, até a qual os Proponentes de Projeto devem manifestar o seu interesse de integrar-se, sob pena de não participarem dos resultados econômicos do respectivo período de apuração.

§6º. Para os Projetos que não atendam aos requisitos do §1º, II e §2º deste artigo, poderá ser permitida a adequação, mediante procedimento a ser definido em regulamento, a fim de viabilizar a integração do Projeto ao Programa ou Subprograma.

§7º. A decisão de não integração de um Projeto a um Programa ou Subprograma não desobriga os Proponentes do cumprimento das obrigações de informar o Poder Público Estadual sobre os Projetos por eles desenvolvidos, em território estadual, para fins de cadastro e contabilidade, na forma desta Lei.

§8º. Projetos que possuam abrangência superior ao território do Estado somente poderão integrar ao Programa ou Subprograma a parte do Projeto desenvolvida no território do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 17 A integração dos Projetos existentes ou pretendidos ao Programa ou Subprograma dar-se-á mediante:

I - termo de adesão ou ajustes afins, quando se tratar de Projeto de agente privado; e

II - termo de cooperação, quando se tratar de Projeto de ente público.

§1º. Competirá à Entidade Comercial a propositura ou assinatura dos documentos de que tratam o caput deste artigo.

§2º. Os Projetos de entes públicos ou agentes privados deverão ser aprovados e monitorados pela Entidade Comercial, nos termos a serem definidos em regulamento.

§3º. Será assegurado ao Proponente de Projeto, a qualquer momento, o direito de rescindir o instrumento de integração e retirar-se do Programa ou Subprograma ao qual tenha se integrado, desde que sejam assegurados à Administração Pública Estadual o reembolso de eventuais custos por ela incorridos e ainda não amortizados com relação ao respectivo Projeto e atendidas as demais condições rescisórias dos respectivos instrumentos.

Art. 18 Caso o Programa ou Subprograma contemple ações em áreas de titularidade de entes públicos ou agentes privados, em que tais entes ou agentes não tenham Projetos, o titular da área terá a prerrogativa de aceitar ou não a implementação das ações contempladas no Programa ou Subprograma.

Parágrafo único. O titular da área que não anuir com a implementação das ações referidas no caput deste artigo não terá o direito de participar da distribuição de resultados.

CAPÍTULO IV – GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Seção I - Inventário Estadual de Ativos Ambientais

Art. 19 O poder executivo regulamentará a realização periódica dos inventários de ativos ambientais, na base

territorial do Estado de Mato Grosso do Sul, para subsidiar a criação de Programas ou Subprogramas.

Seção II - Cadastro Estadual de Programas, Subprogramas e Projetos

Art. 20 O poder executivo regulamentará o Cadastro de Programas, Subprogramas e Projetos.

Parágrafo único - As informações constantes do Cadastro de Programas, Subprogramas e Projetos serão de natureza pública, ressalvadas informações confidenciais ou sigilosas, mediante requerimento fundamentado pelo Proponente de Projeto.

Seção III - Contabilidade Estadual de Ativos Ambientais e Créditos de Ativos Ambientais

Art. 21 A Contabilidade Estadual de Ativos Ambientais e Créditos de Ativos Ambientais é o instrumento de escrituração dos saldos de ativos e créditos de ativos ambientais resultantes da execução dos Programas, Subprogramas e Projetos.

§1º. Os ativos ambientais deverão ser contabilizados quando de sua mensuração, cabendo os ajustes de retificação quando de sua verificação, se necessário.

§2º. Os créditos de ativos ambientais deverão ser contabilizados quando de sua emissão.

§3º. Os créditos de ativos ambientais obtidos por Projetos que não estejam integrados aos Programas ou Subprogramas serão contabilizados em separado, para fins de controle.

§4º. Eventuais créditos de ativos ambientais obtidos pelo Estado e que tenham sido gerados a partir de outros meios que não o desenvolvimento de Programas ou Subprogramas previstos nesta lei deverão ser contabilizados em separado.

§5º. Os créditos de ativos ambientais cancelados para cumprimento de obrigações e que em decorrência perdem a sua capacidade de negociação deverão ser baixados da contabilidade.

Art. 22 As informações contabilizadas serão de natureza pública.

Seção IV - Distribuição dos Resultados Econômicos

Art. 23 Os Resultados Econômicos apurados a partir dos Programas ou Subprogramas serão distribuídos pela Entidade Comercial para os Proponentes de Projetos a eles integrados e para os titulares das áreas referidos nesta Lei, em uma das seguintes modalidades, conforme previsto no respectivo regulamento:

I - atribuição da titularidade dos créditos de ativos ambientais; ou

II - pagamento em recursos financeiros apurados a partir da comercialização dos créditos de ativos ambientais pela Entidade Comercial.

§1º. A distribuição será feita de acordo com os critérios definidos pelo poder executivo.

§2º. A Entidade Comercial manterá assentamentos relativos à distribuição dos resultados para prestação de contas e informação ao órgão indicado pelo executivo.

§3º. Em caso de Projetos realizados em unidades de conservação, devem ser aplicados segundo os critérios previstos na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e pelo Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002 que o regulamenta, observando ainda o seguinte:

I - Os recursos não aplicados na área do Projeto devem ser destinados exclusivamente ao desenvolvimento e implementação do Programa onde se insere o Projeto, ou ao cumprimento dos demais objetivos da Política de Gestão de Ativos Ambientais; e

II - O desenvolvimento de Projetos em unidades de conservação deverá ter o acompanhamento do respectivo órgão gestor, com o intuito de assegurar os objetivos de conservação da unidade e a proteção e a promoção dos direitos das populações tradicionais legalmente residentes, quando existentes.

CAPÍTULO V – ALIENAÇÃO

Art. 24 Os créditos de ativos ambientais de titularidade da Entidade Comercial poderão ser alienados em Bolsas

de Valores, Mercadorias e de Futuros e entidades administradoras de mercados de balcão organizado, autorizadas a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no Mercado Brasileiro de Reduções de Emissões (MBRE) ou em outros mercados nacionais ou internacionais que respeitem a legislação nacional e internacional em vigor.

§1º. O Poder Executivo Estadual poderá alienar os créditos de ativos ambientais de sua titularidade, através da Entidade Comercial.

§2º. A Entidade Comercial, para obter ganhos de escala na comercialização dos créditos de ativos ambientais gerados no âmbito de Programas ou Subprogramas, poderá, de forma acessória às suas atividades principais e mediante instrumentos contratuais específicos, prestar serviços de comercialização de créditos de ativos ambientais a outros entes públicos ou privados.

§3º. Na hipótese de indisponibilidade ou inoperabilidade da Entidade Comercial ou, ainda, excepcionalmente, o Poder Executivo Estadual poderá alienar os créditos de ativos ambientais de sua titularidade, mediante licitação, leilão, concessão ou outra das formas legalmente admitidas.

CAPÍTULO VI - DO ESTÍMULO À CIDADANIA AMBIENTAL

Art. 25 Poderão ser criados mecanismos de estímulo à cidadania ambiental, mediante os quais será assegurado aos interessados, detentores de benefícios previstos em lei, inclusive de natureza fiscal, o direito de optar pelo seu recebimento em créditos de ativos ambientais, emitidos ou a emitir.

§1º. Os critérios de elegibilidade e os limites para o exercício da opção serão estabelecidos na respectiva legislação.

§2º. O Poder Executivo destinará anualmente um montante de créditos de ativos ambientais, de que efetivamente disponha, para cada um dos mecanismos de estímulo à cidadania ambiental, estando o direito de opção limitado à disponibilidade de créditos e sujeito a ordem cronológica de manifestação de interesse.

§3º. A adesão aos mecanismos de estímulo à cidadania fiscal será facultativa, devendo o interessado exercer sua opção no prazo e nas condições definidas em regulamento.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 O Estado poderá desenvolver políticas e planos de estímulo e fomento a geração e comercialização de ativos ambientais de titularidade do Estado ou entre particulares, que poderão incluir, benefícios e incentivos financeiros, creditícios, tributários ou de assistência técnica.

Art. 27 Serão estabelecidos, por regulamento, os critérios e valores dos preços públicos, das taxas e das tarifas em relação aos serviços prestados pelas instituições vinculadas à Política Estadual de Créditos de Ativos Ambientais – PECAAM necessários à implementação da Política.

Art. 28 O Poder Executivo Estadual poderá estabelecer parcerias com o setor privado e outras esferas de governo para a implementação das diretrizes e campanhas mencionadas nesta lei.

Art. 29 O poder executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 30 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 20 de fevereiro de 2024.

NENO RAZUK
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, no crivo da competência legislativa, destaco que a Constituição Federal atribui ao Poder Legislativo, no que se relaciona, à faculdade para legislar a respeito dos temas de interesse da coletividade, sobre o tema destaco a redação do Art. 24, inciso VI, vejamos:

“Art. 24, Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”

José Afonso da Silva (2003, p. 75) ressalta que a distribuição de competências entre os entes federativos em matéria ambiental segue os mesmos parâmetros adotados pela Constituição Federal em relação à repartição de competências das outras matérias. Nesse sentido, a competência administrativa é a atribuição que o Poder Executivo tem de proteger o meio ambiente, enquanto a competência legislativa é a atribuição do Poder Legislativo de legislar a respeito de temas ligados ao meio ambiente (FIORILLO, 2003, p. 61-63).

O próprio princípio da predominância do interesse, fundamental para a competência legislativa, assume uma acepção específica, na medida em que a todos os entes federativos interessa o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ao passo que, aos entes estaduais e municipais serão deixadas as matérias relacionadas aos interesses regionais e locais.

Posto isto, sobrelevo que a iniciativa parlamentar não fere o art. 61 da Constituição Federal, não adentrando a esfera de competência exclusiva do Poder Executivo, vez que o projeto não cria, ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública Estadual, mas sim estabelece diretrizes gerais para o Poder Executivo operacionalizar a atribuição do Órgão Público de desenvolvimento e assistência ao segmento ambiental - podendo por meio desta lei, efetivar-se em conjunto com as diretrizes ambientais do governo do nosso Estado.

Diante disso, se detém mencionar que a Estado do Mato Grosso do Sul dispõe atualmente em seu território de um imenso potencial para a geração de receitas oriundas da preservação ambiental.

Sendo assim, o Estado pode se beneficiar do melhor aproveitamento do capital natural de que dispõe, seja em decorrência do sequestro de carbono, da rica biodiversidade ou dos benefícios climáticos decorrentes da preservação ou recomposição de áreas, assim também como da preservação de recursos hídricos e beleza cênica, ao lado de inúmeras outras oportunidades relacionadas a atividades tais como a melhoria no uso do solo, a economia circular, a transformação energética e a otimização da mobilidade urbana.

O reconhecimento de tais recursos ambientais como ativos ambientais, sua contabilização e valoração econômica são cruciais para a efetiva preservação ambiental e a sua inserção na economia do Estado.

Cada vez mais, a economia vem reconhecendo que o capital natural, formado pelos recursos naturais, possuem valor intrínseco, e não só de uso, e que é possível gerar retorno financeiro e aproveitamento econômico a partir de sua conservação ou preservação com a consequente geração de títulos ou créditos de ativos ambientais passíveis de comercialização.

Desse modo, é inadiável que o Estado se insira e crie os mecanismos necessários para que seus ativos ambientais sejam transformados em créditos de ativos ambientais, que, por sua vez, possam ser alienados no mercado nacional e internacional, gerando receitas sobre uma base de ativos que até agora sequer vinham sendo reconhecidos e que não se encontram incorporados ao patrimônio público estadual.

Existe a possibilidade de aproveitamento econômico de tais créditos de ativos ambientais e de geração de receita a partir deles, seja pela comercialização direta, seja pela emissão de outros instrumentos desenhados para a captação de recursos para execução de projetos que resultem na geração de créditos de ativos ambientais.

Para que tal aproveitamento econômico ocorra, é necessário empreender um conjunto de ações, que começa pelo reconhecimento dos ativos ambientais e passa pela execução de atividades de preservação e conservação, a contabilização de resultados obtidos, a certificação e geração de créditos e, finalmente, a comercialização dos créditos resultantes no mercado. Estima-se que o potencial de obtenção de receitas monte a valores da ordem de centenas de milhões de reais anualmente.

A fim de que as providências necessárias sejam tomadas, é preciso instituir uma política estadual para a gestão de créditos de ativos ambientais, na qual sejam dadas as diretrizes em relação aos ativos que serão priorizados, programas que terão que ser criados, atividades que serão desenvolvidas, responsabilidades pela gestão e destinação dos benefícios oriundos dos empreendimentos.

Os titulares de áreas privadas e públicas de outras esferas poderão integrar-se ao Programa, adotando suas metas e parâmetros, ou poderão decidir permanecer independentes. No primeiro caso, os integrados compartilharão dos resultados obtidos pelo Estado, na proporção de suas respectivas áreas. No outro caso, os independentes terão os seus resultados abatidos dos resultados do Estado, retendo o direito aos seus próprios resultados.

A proposta prevê não somente os mecanismos de geração e gestão de ativos ambientais, como também, cria os mecanismos necessários para a criação de um sistema de governança e adequada gestão da política, que garanta a participação de agentes de mercado e representantes da sociedade civil e que assegure que os programas observem as melhores práticas científicas, a partir da criação de um comitê técnico e científico e a independência necessária para a gestão financeira e comercialização dos créditos de ativos ambientais, a partir de uma sociedade de economia mista.

Essa sociedade de economia mista terá mais autonomia para buscar recursos para o desenvolvimento e apoio de programas, subprogramas e projetos de geração de ativos ambientais, assim também como para a comercialização dos créditos de ativos gerados.

Logo, a proposta visa estabelecer um quadro de regras mínimas que deverão ser observadas para a elaboração de cada programa de geração de ativos ambientais e contempla os instrumentos necessários para a implementação de cada programa.

Dentre tais instrumentos, encontram-se um inventário estadual de ativos ambientais, que terá por objetivo mapear os ativos ambientais existentes no Estado e que são passíveis de ser objeto de programas específicos. Cria-se um cadastro estadual de programas, subprogramas e projetos, que tem por finalidade registrar as ações e áreas abrangidas no âmbito de um programa, permitir a adesão de projetos existentes ou a exclusão de projetos desenvolvidos por particulares que pretendam não se alinhar aos programas criados pelo Estado, e, assim, evitar riscos de dupla contagem.

Prevê-se ainda, como instrumento, um sistema de contabilidade dos ativos ambientais e dos créditos efetivamente gerados, que tem por finalidade escriturar os saldos de ativos e créditos de ativos ambientais resultantes da execução dos Programas, Subprogramas e Projetos.

Nesse sentido, o desenvolvimento de um programa territorial no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul é premente e necessário para que o Estado possa se integrar no mercado de carbono voluntário nacional e internacional, e também preparar-se para eventual comercialização de créditos de carbono no âmbito do mercado regulado de carbono e de outros mercados de comercialização de créditos e títulos representativos de ações de conservação e preservação ambiental ou de outros ativos e produtos ambientais.

Adicionalmente, em um segundo momento, espera-se que programas criados a partir da presente iniciativa, poderão também se voltar para o reconhecimento, geração e comercialização de créditos de outros ativos ambientais.

Isto porque, nos mercados nacional e internacional, já começam a surgir iniciativas de precificação de créditos e títulos gerados a partir de ativos ambientais decorrentes de serviços ambientais e serviços ecossistêmicos, como, por exemplo, créditos de água, gerados no território nacional, no município de Extrema/MG, os créditos de preservação de fauna e os créditos de reciclagem.

Por todas as razões, propõe-se a criação de uma Política Estadual de Créditos de Ativos Ambientais para o Estado do Mato Grosso do Sul, de forma a criar o necessário arcabouço jurídico a permitir a geração, gestão, contabilização, alienação e aferição dos ativos ambientais, bem como para a distribuição dos resultados econômicos e repartição de benefícios deles resultantes, com o objetivo de permitir ao Estado integrar-se na economia sustentável global.

PROJETOS COM PRAZOS PARA EMENDAS

(757)

PERÍODO DE PAUTA EM DISCUSSÃO ÚNICA (ART. 206 DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 27/02/2024

1 - Projeto de Resolução nº 002/2024
Processo nº 021/2024

Deputado RENATO CÂMARA - Cria a Medalha e o Diploma de Honra ao Mérito Legislativo em Reconhecimento as mulheres membros das Associações de Mulheres de Negócios Profissionais-BPW do Estado de Mato Grosso do Sul.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 22/02/2024

1 - Projeto de Lei nº 013/2024
Processo nº 016/2024

PODER JUDICIÁRIO - OFÍCIO Nº 168.0.073.0019/2024 - Dá denominação ao edifício do Fórum da comarca de Nioaque.

2 - Projeto de Lei nº 014/2024
Processo nº 017/2024

PODER JUDICIÁRIO - OFÍCIO Nº 168.0.073.0020/2024 - Dá denominação ao edifício do Fórum da comarca de Naviraí.

**PERÍODO DE PAUTA EM 1ª DISCUSSÃO
(ART. 188 DO RIAL)**

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 27/02/2024

1 - Projeto de Lei nº 019/2024
Processo nº 025/2024

PODER EXECUTIVO – MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 04/2024 - Reabilita, no orçamento do Estado, para o exercício de 2024, nos termos que especifica, o Fundo dos Procuradores de Entidades Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul (FUPEP/MS).

2 - Projeto de Lei nº 021/2024
Processo nº 027/2024

Deputado LUCAS DE LIMA - Assegura às vítimas de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 022/2024
Processo nº 028/2024

Deputado RAFAEL TAVARES - Dispõe sobre a cessão onerosa do direito de nomear estabelecimentos, instalações, equipamentos, edificações, espaços ou eventos públicos da administração direta e indireta.

4 - Projeto de Lei nº 023/2024
Processo nº 029/2024

Deputado RAFAEL TAVARES - Institui e Semana da Segurança Digital nas Escolas Estaduais de Mato Grosso do Sul.

5 - Projeto de Lei nº 024/2024
Processo nº 030/2024

Deputado RAFAEL TAVARES - Altera a Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, que "Dispõe sobre os tributos de competência do Estado e dá outras providências", para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA.

6 - Projeto de Lei nº 025/2024
Processo nº 031/2024

Deputado RAFAEL TAVARES - Obriga o Estado de Mato Grosso do Sul a divulgar a lista de todos os detentos beneficiados pelo indulto Natalino e Saída Temporária Especial como implemento de política pública de segurança e transparência à sociedade.

7 - Projeto de Lei nº 026/2024
Processo nº 032/2024

Deputado RAFAEL TAVARES - Dispõe sobre a Responsabilidade Civil do Estado de Mato Grosso do Sul quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária.

8 - Projeto de Lei nº 027/2024
Processo nº 033/2024

Deputado NENO RAZUK - Institui a Política Estadual de Créditos de Ativos Ambientais, no Estado de Mato Grosso do Sul.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 22/02/2024

1 - Projeto de Lei nº 015/2024
Processo nº 018/2024

PODER JUDICIÁRIO - OFÍCIO Nº 168.0.073.0021/2024 - Altera a Lei n.º 3.310, de 14 de dezembro de 2006, a Lei n.º 3.687, de 9 de junho de 2009, cria cargo em comissão para atender à estrutura de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 017/2024
Processo nº 020/2024

Deputado RAFAEL TAVARES - Institui o Programa de Patrocínio de uniformes e Kits Escolares, por empresas privadas, e dá outras providências.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 21/02/2024

1 - Projeto de Lei nº 012/2024
Processo nº 015/2024

Deputada LIA NOGUEIRA - Altera a Lei n.º 1.810, de 22 de dezembro de 1997.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 20/02/2024

1 - Projeto de Lei nº 010/2024
Processo nº 013/2024

Deputado MARCIO FERNANDES - Altera a Lei nº 4.682, de 12 de junho de 2015.

2 - Projeto de Lei nº 011/2024
Processo nº 014/2024

Deputado PEDROSSIAN NETO - Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação ao Ministério Público Estadual, da realização de registro de nascimento nos casos de mães ou pais menores de 14 anos, pelos Cartórios de Registro Civil, Hospitais e Maternidades do Estado.

PERÍODO DE PAUTA EM 2ª DISCUSSÃO (ART. 195 DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 21/02/2024

1 - [Projeto de Lei nº 207/2023](#)
Processo nº 256/2023

Deputado ROBERTO HASHIOKA - Estabelece diretrizes para a instituição da Política de Resolução de Conflitos nas escolas estaduais de Mato Grosso do Sul.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 20/02/2024

1 - [Projeto de Lei nº 307/2023](#)
Processo nº 455/2023

Deputado PEDROSSIAN NETO - Proíbe ações ativas de telemarketing via ligação telefônica realizada por robôs, bots ou por programa de software que execute tarefas automatizadas, repetitivas e pré-definidas para essa finalidade, no Estado de Mato Grosso do Sul.

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA

ATA Nº 5 – 15 DE FEVEREIRO 2024

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, às nove horas e quarenta e dois minutos, no Plenário Deputado Júlio Maia, sob a Presidência do Senhor Deputado Gerson Claro e secretariada pelos Deputados Coronel David e Pedro Kemp, primeiro e segundo secretários, verificada a presença dos Deputados e constatada a existência de número legal, foi aberta a Sessão Ordinária. **PEQUENO EXPEDIENTE** – Lida e aprovada a Ata de número quatro da Terceira Sessão Ordinária. Pelo Senhor primeiro secretário foram lidos os seguintes expedientes: Ofícios nºs 168.0.073.0019/24, 168.0.073.0020/24 e 168.0.073.0021/24 do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul; Ofício nº 2.480/23 do Ministério dos Transportes; Ofício nº 119/24 do Ministério Público de Mato Grosso do Sul; Ofício nº 0138974/33/005642/23 da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul. **SEGUNDA PARTE DO PEQUENO EXPEDIENTE** – Usaram da palavra os Deputados Caravina, Lia Nogueira, Pedro Kemp, Coronel David, Antonio Vaz, Zeca do PT, Pedrossian Neto, Junior Mochi. Sobre a mesa proposições apresentadas pelos Deputados Zé Teixeira e Rafael Tavares. **GRANDE EXPEDIENTE** – Não houve oradores inscritos. **ORDEM DO DIA** – Foram retirados de Pauta. Foram aprovadas em **discussão única e votação simbólica** as seguintes proposições: **Requerimento de Moção de Pesar** de autoria do Deputado Marcio Fernandes endereçada aos familiares de Maria Isabel de Mattos Netto. **Requerimento de Moção de Congratulação** de autoria da Casa endereçada ao excelentíssimo ex-governador Reinaldo Azambuja por ter sido agraciado pela Câmara Federal com a concessão da Medalha do Mérito Legislativo, como reconhecimento pelo trabalho desempenhado à frente do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul por 8 (oito) anos; **Requerimento de Moção de Congratulação** de autoria do Deputado Roberto Hashioka endereçada à Tenente-Coronel Marlise Helena Ribeiro Bernardes Barros, primeira mulher a comandar o maior e mais antigo grupamento dos bombeiros do Estado, o 1º Grupamento de Bombeiro Militar (GBM), sediado em Campo Grande, em uma cerimônia marcante, realizada no dia 26 de janeiro de 2024; **Requerimento de Moção de Congratulação** de autoria do Deputado Roberto Hashioka endereçada à Regina Maria Duarte, por sua eleição à presidência do Fórum Nacional dos Conselhos de Trânsito (Focotran), no biênio 2024/2025; **Requerimento de Moção de Congratulação** de autoria do Deputado Lidio Lopes endereçado ao Prefeito de Água Clara pelo aniversário do município; **Requerimento de Informações** de autoria do Deputado Zeca do PT; **Indicações** de autoria dos Deputados Junior Mochi, Zé Teixeira, João Henrique, Antonio Vaz, Pedro Kemp e Marcio Fernandes. **EXPLICAÇÃO PESSOAL** – Não houve oradores inscritos. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a presente Sessão. E, para constar, mandou lavrar a presente Ata da Sessão Ordinária que, depois de lida e aprovada, será devidamente assinada. Plenário Deputado Júlio Maia, quinze de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Deputado GERSON CLARO

Presidente

Deputado PAULO CORRÊA

1º Secretário

Deputado PEDRO KEMP

2º Secretário

5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS

AGENDA

DATA	HORA	ATIVIDADE	LOCAL
21/02/2024 quarta-feira	8:00	Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação	Plenário Nelito Câmara
	9:00	Sessão Ordinária	Plenário Deputado Júlio Maia
22/02/2024 quinta-feira	9:00	Sessão Ordinária	Plenário Deputado Júlio Maia

FRENTES PARLAMENTARES – 2023

12ª Legislatura - (2023/2026) - 1ª Sessão Legislativa

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA CADEIA PRODUTIVA DA PESCA

Ato nº. 03 – MD de 23/02/2023, publicado no DOALMS nº. 2338 de 23/02/2023 Pág.11/12

Mara Caseiro (PSDB) - Coordenadora	Pedro Kemp (PT)
Antonio Vaz (Republicanos)	Pedrossian Neto (PSD)
Jamilson Name (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Caravina (PSDB)	Roberto Hashioka (União)
João Henrique (PL)	Zeca do PT (PT)
Junior Mochi (MDB)	-

FRENTE PARLAMENTAR DA ROTA BIOCEÂNICA

Ato nº. 04 – MD de 17/02/2023, publicado no DOALMS nº. 2338 de 23/02/2023 Pág.11

Zeca do PT (PT) - Coordenador	Lucas de Lima (PDT)
Antonio Vaz (Republicanos)	Mara Caseiro (PSDB)
Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)
Gerson Claro (PP)	Paulo Corrêa (PSDB)
Jamilson Name (PSDB)	Pedro Kemp (PT)
Caravina (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)
João Henrique (PL)	Professor Rinaldo (Podemos)
Junior Mochi (MDB)	Rafael Tavares (PRTB)
Lia Nogueira (PSDB)	Renato Câmara (MDB)
Lídio Lopes (Patriota)	Roberto Hashioka (União)
Londres Machado (PP)	-

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO AGRONEGÓCIO

Ato nº. 07 – MD de 1º de março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2389 DE 03/03/2023, Pág. 29/30

Marcio Fernandes (MDB) - Coordenador	Neno Razuk (PL)
Antonio Vaz (Republicanos)	Pedrossian Neto (PSD)
Caravina (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Lucas de Lima (PDT)	Rafael Tavares (PRTB)
Lia Nogueira (PSDB)	Renato Câmara (MDB)
Mara Caseiro (PSDB)	Roberto Hashioka (União)

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS ANIMAIS

Ato nº. 08 – MD de 1º março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2389 DE 03/03/2023, Pág. 30

Marcio Fernandes (MDB) - Coordenador	Pedro Kemp (PT)
Antonio Vaz (Republicanos)	Pedrossian Neto (PSD)
Coronel David (PL)	Professor Rinaldo (Podemos)
Caravina (PSDB)	Rafael Tavares (PRTB)
Lídio Lopes (Patriota)	Renato Câmara (MDB)
Neno Razuk (PL)	Roberto Hashioka (União)
Paulo Corrêa (PSDB)	-

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Ato nº. 09 de 1º março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2389 DE 03/03/2023, Pág. 30

Lídio Lopes (Patriota) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
CARAVINA (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
João Henrique (PL)	Rafael Tavares (PRTB)
Junior Mochi (MDB)	Zeca do PT (PT)
Lia Nogueira (PSDB)	-

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ato nº. 10 de 1º março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2389 DE 03/03/2023, Pág. 30/31

Lídio Lopes (Patriota) - Coordenador	Paulo Corrêa (PSDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Pedro Kemp (PT)
Coronel David (PL)	Pedrossian Neto (PSD)
CARAVINA (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Marcio Fernandes (MDB)	Roberto Hashioka (União)
Neno Razuk (PL)	-

FRENTE PARLAMENTAR DE DEFESA DO DIREITO DA PROPRIEDADE - FPDP

Ato nº. 13 de 2 março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2389 DE 03/03/2023, Pág. 31/32

Coronel David (PL) - Coordenador	Neno Razuk (PL)
Antonio Vaz (Republicanos)	Paulo Corrêa (PSDB)
Caravina (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)
João Henrique (PL)	Professor Rinaldo (Podemos)
Junior Mochi (MDB)	Rafael Tavares (PRTB)
Londres Machado (PP)	Roberto Hashioka (União)
Lucas de Lima (PDT)	Zeca do PT (PT)
Mara Caseiro (PSDB)	Zé Teixeira (PSDB)
Marcio Fernandes (MDB)	-

FRENTE PARLAMENTAR DA SEGURANÇA PÚBLICA E DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - FPSPSP

Ato nº. 14 de 2 março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2389 DE 03/03/2023, Pág. 32

Coronel David (PL) - Coordenador	Marcio Fernandes (MDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Neno Razuk (PL)
Caravina (PSDB)	Paulo Corrêa (PSDB)
João Henrique (PL)	Pedrossian Neto (PSD)
Junior Mochi (MDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Londres Machado (PP)	Rafael Tavares (PRTB)
Lucas de Lima (PDT)	Roberto Hashioka (União)
Mara Caseiro (PSDB)	Zé Teixeira (PSDB)

FRENTE PARLAMENTAR CRISTÁ EM DEFESA DA FAMÍLIA

Ato nº. 15 de 09 março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2394 DE 10/03/2023, Pág. 12/13

Antonio Vaz (Republicanos)	Neno Razuk (PL)
Coronel David (PL)	Pedrossian Neto (PSD)
João Henrique (PL)	Professor Rinaldo (Podemos)
Lídio Lopes (Patriota)	Rafael Tavares (PRTB)
Londres Machado (PP)	Roberto Hashioka (União)
Marcio Fernandes (MDB)	-

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA EDUCAÇÃO

Ato nº. 16 de 09 março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2394 DE 10/03/2023, Pág. 13

Pedro Kemp (PT) - Coordenador	Paulo Corrêa (PSDB)
Jamilson Name (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)
Caravina (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Junior Mochi (MDB)	Renato Câmara (MDB)
Mara Caseiro (PSDB)	-

FRENTE PARLAMENTAR DE DEFESA DO COOPERATIVISMO

Ato nº. 17 de 09 março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2394 DE 10/03/2023, Pág. 13/14

Professor Rinaldo (Podemos) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
Coronel David (PL)	Neno Razuk (PL)
Gerson Claro (PP)	Paulo Corrêa (PSDB)
Jamilson Name (PSDB)	Pedro Kemp (PT)
Caravina (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)
João Henrique (PL)	Rafael Tavares (PRTB)
Junior Mochi (MDB)	Renato Câmara (MDB)
Lídio Lopes (Patriota)	Roberto Hashioka (União)
Londres Machado (PP)	Zeca do PT (PT)
Lucas de Lima (PDT)	Zé Teixeira (PSDB)

FRENTE PARLAMENTAR DE APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Ato nº. 18 de 09 março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2394 DE 10/03/2023, Pág. 14

Pedro Kemp (PT) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)
Gerson Claro (PP)	Marcio Fernandes (MDB)
Jamilson Name (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)
Caravina (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Junior Mochi (MDB)	Rafael Tavares (PRTB)
Lia Nogueira (PSDB)	Renato Câmara (MDB)

FRENTE PARLAMENTAR DE DEFESA DAS SANTAS CASAS E FILANTRÓPICOS Ato nº. 20 de 15 março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2402 DE 21/03/2023, Pág. 19		FRENTE PARLAMENTAR PARA O DESENVOLVIMENTO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO Ato nº. 32 de 19 abril de 2023, publicado no DOALMS nº. 2424 DE 25/04/2023, Pág. 14	
Pedrossian Neto (PSD) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)	Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)	Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)	Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)
Caravina (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)	Gleice Jane (PT)	Pedrossian Neto (PSD)
João Henrique (PL)	Rafael Tavares (PRTB)	Caravina (PSDB)	Rafael Tavares (PRTB)
Lia Nogueira (PSDB)	Roberto Hashioka (União)	Junior Mochi (MDB)	-
FRENTE PARLAMENTAR DE AVICULTURA Ato nº. 23 de 23 março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2407 DE 28/03/2023, Pág. 16		FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA Ato nº. 33 de 19 abril de 2023, publicado no DOALMS nº. 2424 DE 25/04/2023, Pág. 14/15	
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Lucas de Lima (PDT)	Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Lucas de Lima (PDT)
Antonio Vaz (Republicanos)	Mara Caseiro (PSDB)	Antonio Vaz (Republicanos)	Mara Caseiro (PSDB)
Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)	Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)
Jamilson Name (PSDB)	Paulo Corrêa (PSDB)	Gleice Jane (PT)	Pedro Kemp (PT)
Caravina (PSDB)	Pedro Kemp (PT)	Caravina (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)
Junior Mochi (MDB)	Pedrossian Neto (PSD)	Junior Mochi (MDB)	Rafael Tavares (PRTB)
Lia Nogueira (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)	Londres Machado (PP)	-
Londres Machado (PP)	Roberto Hashioka (União)	FRENTE PARLAMENTAR EM APOIO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE A ENDEMIAS Ato nº. 34 de 27 abril de 2023, publicado no DOALMS nº. 2427 DE 28/04/2023, Pág. 15/16	
FRENTE PARLAMENTAR DO LEITE Ato nº. 24 de 23 março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2407 DE 28/03/2023, Pág. 16		Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Lucas de Lima (PDT)
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Lucas de Lima (PDT)	Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Mara Caseiro (PSDB)	Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)
Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)	Jamilson Name (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)
Jamilson Name (PSDB)	Paulo Corrêa (PSDB)	Junior Mochi (MDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Caravina (PSDB)	Pedro Kemp (PT)	Lia Nogueira (PSDB)	Rafael Tavares (PRTB)
Junior Mochi (MDB)	Pedrossian Neto (PSD)	Lidio Lopes (Patriota)	Zeca do PT (PT)
Lia Nogueira (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)	Londres Machado (PP)	-
Londres Machado (PP)	Roberto Hashioka (União)	FRENTE PARLAMENTAR DE INFRAESTRUTURA, LOGÍSTICA E TRANSPORTE Ato nº. 37 de 23 maio de 2023, publicado no DOALMS nº. 2444 DE 24/05/2023, Pág. 18	
FRENTE PARLAMENTAR PARA O DESENVOLVIMENTO DA SUINOCULTURA Ato nº. 26 de 30 março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2409 DE 30/03/2023, Pág. 21		Roberto Hashioka (União) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Neno Razuk (PL)	Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Paulo Corrêa (PSDB)	Coronel David (PL)	Paulo Corrêa (PSDB)
Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)	Gerson Claro (PP)	Pedro Kemp (PT)
Gerson Claro (PP)	Pedrossian Neto (PSD)	Gleice Jane (PT)	Pedrossian Neto (PSD)
Caravina (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)	Jamilson Name (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Junior Mochi (MDB)	Rafael Tavares (PRTB)	João Henrique (PL)	Rafael Tavares (PRTB)
Mara Caseiro (PSDB)	Roberto Hashioka (União)	Junior Mochi (MDB)	Renato Câmara (MDB)
Marcio Fernandes (MDB)	-	Londres Machado (PP)	Zeca do PT (PT)
FRENTE PARLAMENTAR PARA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA Ato nº. 27 de 30 março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2411 DE 03/04/2023, Pág. 9		FRENTE PARLAMENTAR PRÓ-VIDA EM DEFESA DA VIDA DESDE A SUA CONCEPÇÃO Ato nº. 52 de 5 outubro de 2023, publicado no DOALMS nº. 2526 DE 05/10/2023, Pág. 21	
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Neno Razuk (PL)	Rafael Tavares (PRTB) - Coordenador	Marcio Fernandes (MDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Paulo Corrêa (PSDB)	Coronel David (PL)	Neno Razuk (PL)
Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)	João Henrique (PL)	Professor Rinaldo (Podemos)
Gerson Claro (PP)	Pedrossian Neto (PSD)	Junior Mochi (MDB)	Roberto Hashioka (União)
Caravina (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)	Lia Nogueira (PSDB)	Zé Teixeira (PSDB)
Junior Mochi (MDB)	Rafael Tavares (PRTB)	Mara Caseiro (PSDB)	-
Mara Caseiro (PSDB)	Roberto Hashioka (União)	FRENTE PARLAMENTAR INVASÃO ZERO - FPIZ. Ato nº. 53 de 7 novembro de 2023, publicado no DOALMS nº. 2545 DE 08/11/2023, Pág. 15/16	
Marcio Fernandes (MDB)	-	Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)
FRENTE PARLAMENTAR DE APOIO ÀS COMUNIDADES TERAPÊUTICAS Ato nº. 29 de 17 abril de 2023, publicado no DOALMS nº. 2421 DE 19/04/2023, Pág. 20.		Antonio Vaz (Republicanos)	Neno Razuk (PL)
Pedrossian Neto (PSD) - Coordenador	Marcio Fernandes (MDB)	Jamilson Name (PSDB)	Paulo Corrêa (PSDB)
Coronel David (PL)	Neno Razuk (PL)	Caravina (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)
Junior Mochi (MDB)	Professor Rinaldo (Podemos)	João Henrique (PL)	Professor Rinaldo (Podemos)
Lucas de Lima (PDT)	Rafael Tavares (PRTB)	Junior Mochi (MDB)	Rafael Tavares (PRTB)
Mara Caseiro (PSDB)	Zeca do PT (PT)	Lia Nogueira (PSDB)	Renato Câmara (MDB)
FRENTE PARLAMENTAR DE RECURSOS HÍDRICOS Ato nº. 31 de 19 abril de 2023, publicado no DOALMS nº. 2424 DE 25/04/2023, Pág. 14		Lucas de Lima (PDT)	Roberto Hashioka (União)
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)	Mara Caseiro (PSDB)	Zé Teixeira (PSDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)	FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO CONSERVADORISMO. Ato nº. 054 de 6 de dezembro de 2023, publicado no DOALMS nº. 2565 DE 06/12/2023, Pág. 13/14.	
Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)	João Henrique (PL)	Lidio Lopes (Patriota)
Gleice Jane (PT)	Pedrossian Neto (PSD)	Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
Caravina (PSDB)	Rafael Tavares (PRTB)	Coronel David (PL)	Neno Razuk (PL)
Junior Mochi (MDB)	-	Junior Mochi (MDB)	Rafael Tavares (PRTB)



Consolidação de Leis Estaduais

Poder Legislativo	Tribunal de Contas	
Poder Executivo	Poder Judiciário	
Defensoria Pública	Ministério Público	
Denominação de Vias, Logradouros Públicos e Próprios		
Direitos às Mulheres	Ambientais	
Tributárias	Saúde	Utilidade Pública
Datas e Eventos Comemorativos	Proteção e Defesa do Consumidor	

Clique na consolidação desejada ou [aqui](#) para acessar a página contendo todas as Consolidações de Leis Estaduais de Mato Grosso do Sul.



Clique na imagem ou [aqui](#) para acessar o documento Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul Comentada - Volume 1 e Volume 2.

CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ANEXO À LEI Nº 3.945, DE 4 DE AGOSTO DE 2010.

DATA COMEMORATIVA	EVENTOS NO ESTADO/MS	LEI Nº	DATA DA LEI	DOE Nº	DATA PUBL.
2 de fevereiro	Dia da Padroeira do Município de Corumbá (Dia de Nossa Senhora da Candelária)	5.438	18/11/2019	10.031	19/11/2019
18 de fevereiro	Dia do Yoga	3.079	6/10/2005	6.585	7/10/2005
20 de fevereiro	Festa Pantanal Pequi	4.606	15/12/2014	8.821	16/12/2014
25 de fevereiro	Dia do Agronegócio	3.627	23/12/2008	7.368	24/12/2008
27 de fevereiro	Dia Estadual da Sukyo Mahikari	4.535	30/05/2014	8.687	02/06/2014
28 de fevereiro	Dia Estadual de Conscientização das Doenças Raras	5.019	14/7/2017	9.452	18/7/2017
Fevereiro ou março	Carnaval de Corumbá-MS	5.558	31/8/2020	10.266	1º/9/2020



O Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul foi instituído pela Resolução 29/11, de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 7.989, de 14 de julho de 2011, e se pauta nas disposições do art. 5º, XXXIII, e do art. 37, § 1º, da Constituição da República, que preveem a publicidade pelos órgãos públicos dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de interesse particular, coletivo ou geral, e nas disposições do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que trata da responsabilidade na gestão fiscal de planejamento e transparência.

<http://diariooficial.al.ms.gov.br>
 Telefone para contato: (67) 3389-6243